

Edmar Oliveira Andrade Filho

**O DIREITO CONTÁBIL E A
DISCIPLINA JURÍDICA DAS
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Prognose Editora
2010



LOBO & DE RIZZO ADVOGADOS
LI1273

© Edmar Oliveira Andrade Filho

Todos os direitos desta edição reservados

Prognose Editora Ltda.

Rua Dr. Cesar, 530 - cj. 802

CEP 02013-002 - São Paulo - SP

e-mail: andraderamalho@arlaw.com.br

Tel./Fax (11) 2972-5298 / 2972-5299

www.arlaw.com.br

ISBN nº 978-85-63676-01-6

Preparação dos originais e revisão: Sabrina Dupim Moriki

Editoração: Nelson Mitsunashi

Impressão: Yangraf

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Andrade Filho, Edmar Oliveira
O direito contábil e a disciplina jurídica das
demonstrações financeiras / Edmar Oliveira
Andrade Filho. -- São Paulo : Prognose Editora,
2010.

ISBN 978-85-63676-01-6

1. Contabilidade 2. Contabilidade - Leis e
legislação 3. Demonstrações contábeis
4. Demonstrações financeiras 5. Direito empresarial -
Brasil I. Título.

10-06138

CDU-34:338.93:657.3(81)(094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito contábil e a disciplina jurídica das
demonstrações financeiras : Brasil : Leis ;
Direito societário
34:338.93:657.3(81)(094)

Capítulo 2

PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO DOS FATOS CONTÁBEIS

2.1. O Fato Contábil e o seu Registro

A ocorrência de um fato contábil é o que determina o registro de uma cifra no sistema de contabilidade de uma entidade. Fato contábil é todo evento de que resulta modificação quantitativa ou qualitativa dos elementos patrimoniais de uma entidade.

O ato de registrar (ou de contabilizar) constitui a parte derradeira de processo de qualificação de um fato à luz de uma norma preexistente no ordenamento jurídico. Para que o registro seja feito de acordo com o ordenamento jurídico vigente, é necessário o conhecimento do fato e da norma; logo, antes do registro, é necessário interpretar o fato, de modo a determinar a sua origem e sua vinculação com o patrimônio da entidade; essa interpretação envolve a qualificação do fato segundo normas jurídicas de caráter contábil. Todavia, antes da qualificação de um fato para fins contábeis, torna-se imprescindível realizar a interpretação desse mesmo fato à luz de outras normas (de Direito Civil, de Direito do Trabalho, de Direito Tributário etc.). Logo, o registro é um típico ato de interpretação com duas vertentes: a interpretação da norma de qualificação do fato e a interpretação da consistência do fato em si para que o mesmo seja confrontado com as normas aplicáveis. Em qualquer caso, a interpretação é um processo guiado por normas jurídicas e, deste modo, todo registro contábil pode ser qualificado como um procedimento juridicamente qualificado.

A doutrina contábil antiga dizia que as mutações patrimoniais que geram os fatos contábeis são determinadas por fatos administrativos. De acordo com Américo Oswaldo Campiglia¹:

“A fenomenologia administrativa, entretanto, se manifesta, de principal, através da realização dos *fatos administrativos* como objetivo direto e finalidade precípua do sistema. O fato administrativo, pois, é a *causa* ou a origem da dinâmica patrimonial, sendo seus efeitos as alterações específicas e econômicas que tocam os elementos formativos do patrimônio.”

Considerar que os atos que **modificam o patrimônio** têm gênese unicamente num ato de vontade da administração (administração como gestão) é descon-

¹ CAMPIGLIA, Américo Oswaldo. *Contabilidade básica*. 1ª ed. São Paulo: Pioneira, 1966, p. 127.

siderar parte substancial dos eventos que modificam o patrimônio social de uma entidade. Afinal, ninguém pode contestar o fato de que o patrimônio social modifica-se também por atos alheios à vontade da administração de uma entidade, como se dá na ocorrência de fenômenos naturais que podem demandar acréscimos patrimoniais sob a forma de aluvião, por exemplo, ou decréscimos sob a forma de raios, enchentes, estiagem etc. Esses fatos naturais, em certa medida, não podem ser administrados; isto é, sobre eles o homem nem sempre possui capacidade gerencial para evitá-los, ainda que possa e deva tomar todas as cautelas necessárias a minimizar os seus efeitos.

Por vezes, fatos que modificam o patrimônio social são qualificados como econômicos: esse ponto de vista é superior ao anterior, que os considera como sendo produto da ação volitiva dos gestores. Os fatos decorrentes da ação dos administradores, assim como os de causas naturais que provocam decréscimos ou acréscimos patrimoniais, produzem um efeito econômico em razão da modificação do valor dos mesmos ou da sua composição, haja vista que certos fatos não modificam o patrimônio para aumentá-lo ou diminuí-lo, mas afetam a estrutura patrimonial como são os de caráter permutativo.

A qualificação do fato contábil é um procedimento de interpretação do fato em si (a compra de um bem, o pagamento de salários) e das normas que dispõem sobre o registro deste mesmo fato: assim, os bens podem ser destinados à venda, ao consumo ou à utilização como bem integrante do Ativo Imobilizado e o salário pago pode ser considerado como despesa ou custo. Portanto, o intérprete não cria o direito; aplica o direito preexistente, de modo que a qualificação jurídica dos fatos provados significa o enquadramento dos mesmos na hipótese normativa.

A interpretação para fins de registro de um fato contábil constitui um processo do qual resulta uma tradução em símbolos dos fatos sujeitos ao registro, conforme a seguinte lição de Fábio Konder Comparato²:

“O Balanço, como de resto toda a contabilidade, não pode jamais ser um simples reflexo de fatos econômicos, porque se trata de uma interpretação simbólica e, portanto, convencional da realidade. Os fatos econômicos não passam para os livros contábeis no estado bruto, mas são traduzidos, simbolicamente, em conceitos e valores: ou seja, são previamente estimados e valorados, segundo um critério determinado e em função de uma finalidade específica.”

² COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e pareceres de Direito Empresarial*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1978, pp. 31-32.

O registro de um fato contábil, em certas circunstâncias, é um processo guiado por valorações, de modo que nem sempre existe uma única forma de registro contábil, devendo o intérprete escolher aquela que atenda, da melhor maneira possível, os princípios que governam a contabilidade como instrumento da prática administrativa e como elemento que pode interferir nas decisões de investimentos. Logo, é verdadeiro que os balanços mostram a situação patrimonial de uma entidade sob determinado ponto de vista³.

A questão da licitude do fato, ou dos efeitos dele advindos, é irrelevante para fins contábeis. Os registros contábeis não podem ser seletivos; todos os atos e fatos que repercutem no patrimônio social devem ser levados em consideração para atendimento ao princípio da fidelidade ou veracidade do Balanço (*true and fair view*). Referido princípio aponta para a necessidade de que todas as mutações patrimoniais mensuráveis que tenham efeitos imediatos e futuros sobre o patrimônio social devam ser captadas pela contabilidade e consideradas no balanço e demonstração dos resultados. Por esta razão, as mutações patrimoniais devem ser registradas tão logo sejam conhecidas e mensuráveis, independentemente da validade dos atos e da origem da mutação; basta, para a contabilidade, que exista a mutação patrimonial⁴.

2.2. Registro, Mensuração e Evidenciação

Em geral, o registro inicial de um fato contábil é feito com base no valor constante dos documentos que lastreiam as operações realizadas em determinado período e que afetaram o patrimônio social. O valor atribuído no registro inicial comporá, por acumulação, o saldo de uma conta que identifica a operação realizada e este valor inicial pode ou não sofrer modificação até que ocorra um novo fato registrável que determine a sua eliminação ou que a conta seja encerrada - se for o caso - em virtude do levantamento do Balanço Patrimonial. Quando a lei impõe modificações no valor inicial para adequá-los aos parâmetros que estabelece de antemão, recorre-se a um processo de avaliação ou de mensuração que visa à atribuição de novos valores aos elementos patrimoniais, com aplicação de normas que: (a) dizem respeito ao dever de avaliar certos ativos e passivos com base no valor justo (ou de mercado); (b) estabelecem a adoção do “valor presente” para certos ativos e passivos; e (c) dispõem sobre a imparidade do valor econômico de certos bens.

³ CARNEIRO, Erymá. *Aspectos jurídicos do balanço*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Aurora, 1953, p. 13.

⁴ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Sociedade de responsabilidade limitada*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 302; LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Direito Comercial*. 1ª ed. São Paulo: Bushatsky, 1976, pp. 171-172; ROMERO, José María Gondra. *Derecho Mercantil de la comunidad economica europea*. 1ª ed. Madri: Civitas, 1991, pp. 558-566.

O registro contábil é também conhecido por “reconhecimento”, cuja significação é encontrada no enunciado do item 82 do documento normativo denominado “Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis” que foi introduzido no ordenamento jurídico positivo⁵ por intermédio da Deliberação CVM n. 539, de 14 de março de 2008. De acordo com o citado Pronunciamento:

“Reconhecimento é o processo que consiste em incorporar ao balanço patrimonial ou à demonstração do resultado um item que se enquadre na definição de um elemento e que satisfaça os critérios de reconhecimento mencionados no item 83. Envolve a descrição do item, a atribuição do seu valor e a sua inclusão no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado.”

A parte final do enunciado diz, ademais, que “a falta de reconhecimento de tais itens não é corrigida pela divulgação das práticas contábeis adotadas nem pelas notas ou material explicativo”. O registro contábil é o instrumento da realização concreta do princípio da integridade das demonstrações financeiras; em razão desse princípio, a contabilidade deve efetuar o registro de todos os fatos que venham a afetar o patrimônio social. Nada obstante, a própria CVM parece admitir que fatos contábeis sejam unicamente divulgados em Notas Explicativas, como ocorreu com a Instrução CVM n. 475, de 17 de dezembro de 2008, que, no artigo 1º, diz:

“Art. 1º As companhias abertas devem divulgar, em nota explicativa específica, informações qualitativas e quantitativas sobre todos os seus instrumentos financeiros, reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seu balanço patrimonial.”

A norma parece sugerir que certos instrumentos financeiros não são passíveis de registro contábil, o que contraria o princípio da integridade das demonstrações financeiras.

No sistema de “partidas dobradas” ou de débito e crédito, todo registro contábil deve ter pelo menos cinco elementos: (a) data; (b) indicação da conta debitada; (c) indicação da conta creditada; (d) histórico; e (e) valor. Nada impede a adoção de formas sintéticas de histórico ou identificação com a utilização de códigos.

Uma vez registrados, os valores constantes dos registros contábeis devem, em certas circunstâncias, ser submetidos a um juízo analítico de mensuração ou

⁵ A Resolução CFC n. 1.121/08 que, datada de 28 de março de 2008, divulgou essas regras antes da edição da Resolução CVM n. 539.

avaliação⁶ para fins de ajustes, se for o caso. Esse juízo pode ser realizado após o registro - caso em que serão feitos ajustes aumentativos ou diminutivos das cifras - ou pode ser feito concomitantemente ao reconhecimento, de modo que o valor a ser registrado já terá sido objeto do processo de mensuração. Há um conceito normativo de “mensuração” que consta do item 99 do Pronunciamento Conceitual Básico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis denominado “Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis”, veiculada por intermédio da Deliberação CVM n. 539, de 14 de março de 2008, nos seguintes termos:

“Mensuração é o processo que consiste em determinar os valores pelos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e apresentados no balanço patrimonial e na demonstração do resultado.”

O procedimento que consiste em registrar e mensurar uma cifra contábil visa, em última análise, produzir informação a ser divulgada e esse processo requer a transformação de dados (cifras e relatos de eventos) em mensagem que possa ser compreendida (decodificada) pelos destinatários. Assim, toda informação contábil deve ser adequadamente evidenciada, ou seja, a sua divulgação deve pautar-se pelo princípio da transparência, isto é, as informações divulgadas devem ser completas e, na medida do possível, detalhadas. O processo de evidenciação produz uma metalinguagem (uma linguagem que explica outra) que visa especificar ou minudenciar as cifras constantes dos demonstrativos contábeis. Essa metalinguagem traz informações mais detalhadas ou específicas a respeito da origem e da formação dos fatos contábeis, das flutuações de valores entre períodos de comparação etc. Evidenciar, neste contexto, é atender aos preceitos normativos relativos à informação contábil no que tange ao seu conteúdo, forma e periodicidade. Em contabilidade, toda divulgação deve ser governada pelo princípio da revelação completa (*full disclosure*). De acordo a doutrina de William W. Pyle e Kermit D. Larson⁷, para pleno atendimento a esse princípio, toda informação contábil:

“Should disclose fully and completely all relevant data or a material nature relating to the financial position of the company for which they are prepared.”

No Brasil, o processo de *disclosure* é determinado, em larga medida, por regras imperativas que dispõem acerca do padrão dos grupos contábeis e, ainda, do conteúdo mínimo das informações que devem constar das Notas Expli-

⁶ A palavra “avaliação” é adotada na Lei n. 6.404/76, na alínea “a” do item IV do parágrafo 5º do artigo 176, que trata das Notas Explicativas, e é mencionada em outros preceitos da mesma lei.

⁷ PYLE, William W.; e LARSON, Kermit D. *Fundamental accounting principles*. 9ª ed. Irwin: Illinois, 1981, p. 282.

cativas e do Relatório da Diretoria. Nada obstante, os administradores das entidades têm a faculdade de divulgar outras informações além daquelas exigidas pelas regras vigentes, de modo que o processo de transparência não é asfixiado pelas referidas normas. De outra parte, não há o dever legal de divulgar informação protegida por sigilo tutelado pela lei e, deste modo, o princípio da completa divulgação (*full disclosure*) sofre limitações.

Também os terceiros - que são pessoas independentes em relação à companhia - que produzem informações de caráter contábil devem observar o mandamento de veracidade e completude. Assim, questões em torno das informações contidas em Laudos de Avaliação foram discutidas no Memo/SER/GER/1/n. 53/08, editado em 25 de fevereiro de 2008, pela Gerência de Registros 1 da CVM, onde foi discutido o conteúdo das informações contidas em Laudo de Avaliação no âmbito da OPA para cancelamento de registro da Arcelor-Mittal Inox Brasil S.A. (Processo CVM n. RJ-2007-14.945). Na ocasião, a Gerência de Registros determinou que o avaliador retirasse do Laudo a seguinte declaração acerca de sua isenção de responsabilidade:

“Nós expressamente nos eximimos de qualquer responsabilidade perante os acionistas.”

Essa declaração foi considerada indevida porque a responsabilidade decorre de lei e não pode ser elidida por simples declaração do avaliador.

A questão mais controvertida analisada no citado Memo, todavia, dizia respeito à fonte das informações utilizadas para confecção do Laudo de Avaliação. Conforme reproduzido no corpo do citado documento, a CVM constatou que as informações utilizadas para confecção do Laudo que foram produzidas pela empresa avaliada não tinham sido validadas pelo subscritor do Laudo e que ele utilizou esse fato como excludente de sua responsabilidade. O subscritor de Laudo de Avaliação (ou qualquer outro documento divulgado ao público) é responsável pela veracidade de adequação das informações divulgadas, cabendo-lhes o dever de submeter à crítica as informações produzidas pela própria entidade para avaliar a consistência das mesmas⁸. Em outras palavras, os avaliadores são responsáveis pelo que divulgam, ainda que tomem dados ou informações de outras fontes.

Integram as regras que estão a serviço da devida divulgação das demonstrações financeiras todas aquelas que dizem respeito à publicação das referidas demonstrações⁹. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 176 da Lei n. 6.404/76,

⁸ Essa exigência consta do Anexo III da Instrução CVM n. 361, de 5 de março de 2002.

⁹ O parágrafo do artigo 289 da Lei n. 6.404/76 determina que todas as publicações legais - e isto inclui as demonstrações financeiras - sejam arquivadas no Registro do Comércio, cuja função é desempenhada pelas Juntas Comerciais de cada Estado da federação.

as demonstrações financeiras deverão ser publicadas; e o artigo 289 da mesma lei prescreve que as publicações serão feitas no órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar da sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Em seguida, o parágrafo 1º do artigo 289 prescreve que a Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

O ordenamento jurídico contém regras específicas a respeito das operações realizadas entre partes relacionadas, haja vista a possível interferência de interesses conflitantes que podem distorcer as informações contábeis divulgadas ou podem comprometer a veracidade delas. O item 9 da Deliberação CVM n. 560/08, ao traçar as finalidades das normas que exigem a divulgação detalhada das operações entre partes relacionadas diz:

“9. O relacionamento com partes relacionadas pode ter efeito nos resultados e na posição financeira da entidade. As partes relacionadas podem efetuar transações que partes não relacionadas normalmente não realizariam. Por exemplo, a entidade que venda bens à sua controladora/investidora pelo custo pode não vender nessas condições a outro cliente. Além disso, as transações entre partes relacionadas podem não ser feitas pelos mesmos valores que são transacionados entre partes não relacionadas.”

De um modo geral, os negócios jurídicos realizados por pessoas jurídicas de direito privado podem ser feitos pelo valor eleito pelas partes salvo impedimento legal. No mais das vezes, no entanto, para reprimir manobras que possam afetar interesses de terceiros - como são, por exemplo, os acionistas não integrantes de um bloco de controle ou o Erário público - o ordenamento jurídico estabelece valores mínimos para os negócios entre partes relacionadas. Assim, a alínea “f” do parágrafo 1º do artigo 117 da Lei n. 6.404/76 considera que há abuso de poder de controle se o acionista controlador contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas¹⁰. Também os administradores estão impedidos de realizar negócios em condições não equitativas na forma do artigo 156 da Lei n. 6.404/76.

¹⁰ Para os demais acionistas, a proibição pode ser encontrada na norma do artigo 115 da Lei n. 6.404/76.

A Lei n. 11.638/07 tratou das demonstrações financeiras de outras sociedades, tendo se instaurado dúvida acerca do dever de publicação das demonstrações financeiras das denominadas “sociedade de grande porte” que estejam revestidas sob a forma de sociedades por ações. Vejamos o texto legal:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

A norma não impõe o dever de publicação das demonstrações financeiras dessas outras sociedades. O preceito em questão afasta, para esse grupo de sociedade, a obrigatória adoção das regras do Código Civil sobre matéria contábil e também impõe o dever de auditoria das contas e nada mais. Tivesse pretendido a lei impor o dever de publicar as demonstrações financeiras das sociedades de grande porte não revestidas sob a forma de sociedade por ações, deveria indicar as consequências da violação do dever legal e indicar o órgão dotado do poder de polícia para fiscalizar o cumprimento da norma.

Sem embargo, outros atos normativos tratam da divulgação periódica de informações contábeis como são as Informações Trimestrais (ITR), prevista no artigo 16, inciso VIII, da Instrução CVM n. 202/93. Por fim, o parágrafo 7º do artigo 289 da Lei n. 6.404/76, permite a divulgação das demonstrações financeiras pela rede mundial de computadores.

2.3. Prova dos Fatos Contábeis

Todo registro contábil deve ter um suporte documental; todavia, em circunstâncias especiais o registro dos fatos deve ser feito ainda que a prova definitiva destes não estejam devidamente formalizadas. A contabilidade não cria a situação patrimonial da entidade, ela simplesmente relata e demonstra o reflexo das operações realizadas, de modo que, em princípio, a produção dos documentos de suporte das operações a serem registradas está a cargo da administração da sociedade, que tem o dever de adotar todas as cautelas para que os negócios da sociedade sejam feitos com transparência e seriedade e devidamente documentados.

Em direito, provar é apresentar elementos necessários a convencer alguém de que algo aconteceu em algum lugar, em determinado momento, e que produziu um ou mais efeitos jurídicos. Acerca dos meios de prova, o artigo 332 do Código de Processo Civil é categórico:

“Artigo 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

Esse preceito pode ser tomado como parâmetro para se determinar a natureza das provas dos fatos contábeis, no pressuposto de que estes podem, em tese, vir a ser discutidos em determinada lide processual.

Os fatos contábeis devem ser provados e a prova pode ter caráter formal ou material. Prova de caráter formal é aquela feita com base nos documentos¹¹ emitidos para lastrear as operações realizadas pela entidade em determinado período; de outra parte, a prova material diz respeito à efetividade ou sinceridade das operações realizadas e declaradas nos documentos. Em outras palavras, para que um fato contábil seja considerado provado os documentos não bastam em si mesmos; é necessário que os fatos declarados sejam corroborados por outras provas ou indícios acerca do efetivo recebimento de bens e serviços ou da saída de bens do patrimônio social. Assim, por exemplo, a nota fiscal que atesta a aquisição de bens destinados à venda é um indício de prova de que houve a celebração de um contrato de compra e venda; todavia, para provar a operação, não basta a simples existência desse documento formal; é necessária, por exemplo, a comprovação da operação realizada com o registro do recebimento da mercadoria e do pagamento posterior do preço.

Em certas circunstâncias, para que interesses de terceiros sejam resguardados, a lei prescreve que os fatos contábeis devam ter justificativa econômica ou propósito empresarial (*business purpose*). É o que ocorre, por exemplo, nos casos de fatos envolvendo as denominadas “reorganizações societárias” que devem ser objeto de justificação para que os acionistas possam tomar decisões com o devido esclarecimento a respeito da natureza dos fatos e de suas consequências¹².

¹¹ Documento, em sentido comum, é o suporte físico de uma (ou mais de uma) declaração e pode ter caráter público ou privado, com forma e solenidades específicas ou não. Para Moacir Amaral Santos (*Principais linhas de Direito Processual Civil*. V. 2. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 385), documento “é a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”. Para Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de Direito Civil*. V. 1. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 385) a força probante do documento decorre da observância de alguns requisitos: “uns *intrínsecos*, que dizem respeito à legitimidade e capacidade do agente para a declaração de vontade e sua conformidade com o conteúdo dela; outros *extrínsecos*, que se referem à observância das circunstâncias materiais que envolvem o ato”.

¹² Vide artigo 225, I, da Lei n. 6.404/76.

Há casos em que a prova do fato a ser registrado requer a apresentação de um documento certificação ou de legitimação de projeções, como são os Laudos de Avaliação. Em regra, um “Laudo de Avaliação” é um documento firmado por um especialista que declara a existência de um fato e lhe atribui um valor, de acordo com os diversos critérios de mensuração existentes e pertinentes em cada caso. Como elemento de prova, todo Laudo deve ser pautado pelos princípios da integridade e sinceridade para que as informações nele contidas sejam completas e verdadeiras. Tais informações devem observar certos critérios de coerência interna e externa: no primeiro caso, o documento – como um todo – deve ser compreensível e as informações nele contidas devem ter nexos lógicos entre si de modo que as premissas adotadas produzam um resultado que seja em tudo com elas coerente. A coerência externa, por outro lado, deve ser obtida pela necessária harmonia entre as informações contidas no Laudo e as demais informações que são geradas e armazenadas em outros subsistemas de produção de informações (livros contábeis, relatórios gerenciais etc.) existentes na entidade. Enfim, as informações contidas no Laudo, salvo as de caráter analítico ou de mensuração, devem ser corroboradas por outros registros que servem de fonte para as informações processadas para produção do certificado ou a apresentação de projeções de caráter econômico, financeiro, ou operacional. A exigência de coerência externa está relacionada, também, com a adequação técnica dos critérios de mensuração adotados quando for o caso.

Os critérios técnicos devem guardar uma estreita relação de pertinência com a finalidade do laudo e com o objeto da avaliação. Em geral, as projeções são indicativas de fatos que podem acontecer e gerar este ou aquele resultado ou efeito: quem projeta não pode garantir a ocorrência concreta das situações consideradas das premissas adotadas: todavia, é dever do avaliador adotar premissas factíveis e agir de boa-fé. A independência do especialista em relação ao contratante do laudo é desejável, mas não imprescindível, salvo nos casos previstos em lei; afinal, a exigência fundamental é de que especialista realize o seu trabalho com honestidade técnica e que tenha boa reputação moral. Em certas circunstâncias será imprescindível divulgar o critério de relevância das amostras adotadas para adoção das premissas técnicas. Enfim, o laudo deve ser bastante em si para cumprir a função para a qual se destina e para permitir o controle da adequação técnica e jurídica das premissas adotadas e das conclusões apresentadas.

2.4. Formalização dos Registros Contábeis

Toda entidade deve adotar um sistema de registros contábeis dos fatos que afetam o patrimônio social. As sociedades empresárias devem manter escritu-

ração contábil completa em livros exigidos pela lei, de modo que todas devem manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico. A escrituração será feita: (a) em idioma e moeda corrente nacionais; (b) em forma contábil; (c) em ordem cronológica de dia, mês e ano; e (d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens. É permitido o uso de códigos e/ou abreviaturas nos históricos dos lançamentos, desde que permanentes e uniformes, devendo constar, em elenco identificador, no “Diário” ou em registro especial revestido das formalidades extrínsecas.

As operações realizadas por uma sociedade e que são objeto de registro contábil devem ser sistematizadas em livros que constituem a memória destas transações e que constituirá a fonte das informações necessárias ao levantamento periódico de balanços. Assim, é obrigatória a adoção de livro Diário, que será encadernado com folhas numeradas seguidamente, onde serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. No Diário serão transcritos, também, os Balanços e os inventários levantados a cada ano ou em período menor, se previsto no contrato social.

É admitida a escrituração no Diário de forma resumida, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita identificação e verificação. Em tais circunstâncias, a transposição dos totais mensais dos livros auxiliares para o Diário deve ser acompanhada por referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares que deverão ser adotados e devidamente registrados. Os livros, assim como as fichas do Diário e os livros auxiliares, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio.

Sob o aspecto funcional, a escrituração contábil da sociedade constitui a fonte de determinação para o conhecimento da situação patrimonial e da apuração dos lucros ou perdas suportados pela empresa em determinado período. A escrituração constitui, desta forma, importante e útil instrumento de prestação de contas da administração, para que os sócios e demais interessados possam realizar um juízo de valor sobre andamento dos negócios e realizar uma prognose sobre o futuro.

A escrituração contábil regularmente mantida constitui índice de ação conforme o direito, de boa-fé e faz prova em favor dos administradores e da entidade.

Em princípio, há ampla liberdade de escolha a respeito da forma da escrituração. Há casos, no entanto, em que as normas jurídicas estabelecem uma forma determinada que deve ser observada para realização dos registros contábeis, de modo impor o conteúdo das informações que devem ser produzidas. Tal é caso, por exemplo, das atividades que devem adotar Planos de Contas padronizados como são, por exemplo, as instituições financeiras.

A formalização dos registros contábeis deve ser atendida levando-se em consideração o princípio da oportunidade. A Resolução CFC n. 530/81, que aprovou os “Princípios Fundamentais de Contabilidade”, determina que os registros contábeis sejam feitos quando da ocorrência dos fatos ainda que os documentos e valores estejam por ser completados. No citado ato normativo, o princípio da oportunidade tem o seguinte enunciado:

“As mudanças nos ativos, passivos e na expressão contábil do patrimônio líquido devem reconhecer-se formalmente nos registros contábeis logo que ocorrerem, ainda que os seus valores sejam razoavelmente estimados e as provas documentais posteriormente complementadas.”

A referida Resolução CFC n. 530/81 foi formalmente revogada pela Resolução CFC n. 750/93, que, todavia, manteve esse mandamento como princípio contábil obrigatório. De acordo com o artigo 6º da Resolução CFC n. 750/93, o princípio em questão “refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações”, de modo que, desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência. Para que esse mandamento seja atendido, é necessário que exista certeza da ocorrência do fato gerador de quaisquer variações patrimoniais, de modo que o advérbio “razoável” não pode ser adotado para legitimar o registro de negócios realizados sob condição ou que não estejam definitivamente completados nos termos do Direito aplicável. Se assim não for, esse mandamento pode dar azo ao surgimento de balanços com cifras distorcidas, baseadas em desejos pessoais ou fantasia¹³.

Esse princípio, como todos os outros, não pode ser aplicado isoladamente; isto é, a sua aplicação deve feita em concordância prática com os demais. Deste modo, a menção à certeza razoável não tem o condão de afastar, por exemplo, a obrigatória observância do princípio da realização da receita. Receita realizada requer certeza do ingresso sob a forma de bens ou direitos a título defi-

¹³ Para H. A. Finney e Herbert E. Miller (*Principles of accounting introductory*, 6ª ed. New Jersey: Prentice-Hall, 1964, p. 238): “changes in account balances must be supported by adequate evidence. Accounting entries based on mere whim or fancy would not be tolerated by an accountant”.

nitivo. Assim, os registros contábeis dos fatos que acarretam mutações patrimoniais de qualquer espécie devem ser feitos no momento em que estas venham a afetar (qualitativa e quantitativamente) o patrimônio da entidade de acordo com Direito aplicável em cada circunstância fática. Assim, os efeitos de negócios jurídicos que sejam condicionais não devem ser registrados enquanto não estiverem perfeitamente delineados de acordo com o regime jurídico que lhe é próprio. Há casos, no entanto, que o registro não é determinado por negócios jurídicos celebrados com terceiros: é o que ocorre, por exemplo, com as situações quem envolvem o registro de potenciais riscos: nestes casos, o registro deve ser feito em atendimento à lei que determina a formação de provisões. Ademais, esse princípio não pode ser invocado para justificar registros contábeis sem o devido lastro documental. Afinal, todos os fatos contábeis devem ser documentados de acordo com o Direito aplicável.

2.5. O Postulado da Continuidade na Interpretação dos Fatos Contábeis

Alguns autores consideram que o princípio contábil da “continuidade” constitui um verdadeiro postulado¹⁴ da ciência contábil. Em razão dele, os registros contábeis e a mensuração do valor dos elementos patrimoniais – salvo fortes evidências em contrário –, devem ser feitos no pressuposto de que a entidade continuará a existir e a desempenhar o papel institucional para o qual foi criada. A ideia de continuidade é denominada *going concern* em língua inglesa. O *Black's Law dictionary*¹⁵ apresenta um conceito de *going concern* nos seguintes termos:

“Going concern. An enterprise which is being carried on as whole, and with some particular object in view. The term refers to an existing solvent business, which is being conducted in the usual and ordinary way for which it was organized. When applied to a corporation, it means that it continues to transact its ordinary business.”

O postulado da continuidade aplica-se a qualquer espécie de entidade: desde uma sociedade empresária (que explora uma empresa) até uma sociedade beneficente. Se não existirem indícios em contrário, os registros contábeis devem ser feitos no pressuposto de que a empresa ou entidade tende a continuar a operar normalmente e este pressuposto interfere na avaliação do valor dos elementos patrimoniais. De outra parte, quando existirem sinais inequívocos de que a entidade está prestes a perder a sua capacidade de gerar recursos neces-

¹⁴ Postulado é entendido aqui como um mandamento superior que condiciona a aplicação de todos os princípios.

¹⁵ BLACK, Henry Campbell. *Black's Law dictionary*. 4ª ed. Minnesota: West, 1951, p. 821.

sários ao seu regular funcionamento no futuro, há uma quebra na confiança de sua continuidade e a avaliação do valor dos elementos patrimoniais deve privilegiar o valor de liquidação dos bens e obrigações¹⁶. Os sinais sobre a deterioração da capacidade econômica ou financeira de uma empresa podem advir de inúmeras razões de caráter interno ou externo.

Nas sociedades empresárias, são índices que comprometem a continuidade da empresa: (a) a expiração do prazo de duração da sociedade; (b) a deterioração econômica da empresa em razão da geração insuficiente de recursos necessários à sua manutenção; e (c) a expiração do prazo de exploração ou utilização de um direito cuja contribuição para a empresa seja relevante e que não haja perspectivas de substituição das fontes de receitas.

Alguns índices de inviabilidade econômica foram catalogados na Resolução n. 957 do Conselho Federal de Contabilidade, em março de 2003. Segundo aquele ato normativo, são exemplos de indicações de fatos que podem comprometer a viabilidade da continuidade da empresa, aos seguintes: (a) a situação de passivo a descoberto, onde o valor das dívidas supera o valor dos bens e direitos; (b) a deficiência do capital circulante, isto é, quando os bens e direitos realizáveis não são suficientes para cobrir as dívidas imediata ou imediatamente exigíveis; (c) a existência de empréstimos com prazo fixo e vencimentos imediatos sem perspectiva realista de pagamento ou renovação, ou uso excessivo de empréstimos a curto prazo para financiar ativos a longo prazo; (d) a apuração de prejuízos operacionais substanciais de forma continuada; (e) a ausência de capacidade financeira dos devedores em saldar seus compromissos com a entidade, e (f) incapacidade financeira de honrar os as dívidas em curto, médio e longo prazos e de prover os recursos para capacitação operacional e tecnológica da empresa.

Além dos indicadores financeiros, existem outros elementos que podem fornecer indícios sobre a continuidade da empresa, a saber: (a) perda de pessoal-chave na administração, sem que haja substituição; (b) perda da licença, franquias, mercado importante, fornecedor essencial ou financiador estratégico; (c) dificuldade de manter mão de obra essencial para a manutenção da atividade ou falta de suprimentos importantes; (d) não cumprimento de exigências de capital mínimo ou de outras exigências legais ou regulamentadas, inclusive as estatutárias, se for o caso; (e) a existência de perdas contingentes ou decorrentes de processos legais e administrativos pendentes contra a entidade que resultem em obrigações que não possam ser cumpridas; e (f) alterações na legisla-

¹⁶ Vide o artigo 5º da Resolução CFC n. 750/93.

ção ou política governamental que afetem, de forma adversa, a entidade, especialmente aquelas sujeitas ao controle de órgãos reguladores governamentais.

A existência de indícios de deterioração da capacidade econômico-financeira da entidade não impõe, *tout court*, a sua iminente liquidação. Assim, caberá ao intérprete ter em conta as eventuais ações que possam ser exequíveis e suficientes para reverter o quadro em cada caso. Portanto, as condições necessárias à eventual continuidade da empresa devem ser vistas em cada caso de acordo com o cenário fático ou jurídico à luz da prudente apreciação dos fatos.

2.6. Neutralidade e Prudência

Os fatos contábeis devem ser registrados sob o pálio da neutralidade, isto é, sem a interferência de interesses outros que não os protegidos pelas normas jurídicas que regem a produção e divulgação das demonstrações contábeis. Os fatos devem produzir, no patrimônio social, os efeitos que lhes são próprios sem que a realidade seja mascarada ou distorcida por erro ou por vontade deliberada do intérprete do fato contábil a ser registrado.

O dever de neutralidade é um mandamento dirigido aos contadores e auditores que têm responsabilidade técnica sobre a produção (registro dos fatos contábeis) e divulgação das informações e que alcança também os administradores da entidade que assinam as demonstrações contábeis e que, em virtude de lei, têm responsabilidade sobre a veracidade das informações nelas contidas. Em relação aos administradores, o dever de neutralidade deve ser em pelo menos dois momentos: em primeiro lugar, por ocasião das decisões acerca dos negócios da entidade que, ao final, constituirão o suporte dos fatos contábeis passíveis de registro; e, em segundo lugar, por ocasião do registro desses fatos e das consequências que deles podem advir, de modo a eles (administradores) é vedado produzir informação distorcida ou falsa. Cabe lembrar que essa ideia constava do texto da Resolução CFC n. 530/81 (revogada pela Resolução CFC n. 750/93) que fazia menção ao princípio contábil da equidade, segundo o qual:

“No registro contábil da transação, o seu efeito deve-se sobrepor a quaisquer interesses conflitantes.”

Um campo relativamente fértil para decisões gerenciais afetadas por neutralidade frouxa ou ausente existe nas sociedades empresárias que instituem modelos gerenciais que permitem que os administradores sejam colocados ao lado dos acionistas e que, portanto, sejam remunerados de acordo com a geração de resultados para a entidade. Em tais circunstâncias, o alinhamento de interesses entre administradores e acionistas pode permitir o surgimento de práticas negociais não equitativas ou manipulação de critérios contábeis com o propósito deliberado de aumentar a remuneração dos administradores que pas-

sam a agir em favor dos seus interesses pessoais que nem sempre são pautados pela lisura e boa-fé¹⁷.

A existência de normas jurídicas reduz dramaticamente o campo das interpretações subjetivas dos fatos contábeis, mas não as eliminam completamente. Existem situações em que o fato contábil não permite qualquer juízo de valor acerca da oportunidade ou do valor monetário a ser registrado: tal é o caso do salário pago a um trabalhador, que deve ser registrado quando do recebimento do benefício (a força de trabalho) e pelo valor efetivamente pago. Todavia, a subjetividade é inerente a certos fatos contábeis baseados em estimativas, como são os relativos à formação de provisão para riscos ou para perda do valor econômico de certos ativos por imparidade. De igual modo, podem ser considerados subjetivos certos critérios de registro de gastos cujos benefícios não são fruídos imediatamente pela entidade e também os critérios de registros de receitas em negócios jurídicos condicionais.

Convém deixar claro que existem situações de dúvidas em que os fatos apreciados à luz das normas aplicáveis em cada caso permitem a escolha entre dois ou mais critérios de reconhecimento contábil sem que haja ofensa ao mandamento da neutralidade. A prática contábil permite o influxo de valorações (escolhas) que podem estar relacionadas ao fato em si (que admite mais de uma configuração, isto é, pode ser visto de dois ou mais pontos de vista) ou dizer respeito às normas aplicáveis em cada caso que podem levar a uma situação em que um mesmo fato possa vir a ser registrado de mais de uma forma, todas igualmente válidas. É por essa razão que a contabilidade admite a mudança de critérios contábeis em certas circunstâncias, sem cogitar da ocorrência de erro ou dolo. Portanto, a obrigação de obedecer ao mandamento da neutralidade não pressupõe a inexistência de situações em que possam ocorrer escolhas entre alternativas igualmente válidas: o mandamento tem caráter proibitivo e visa impedir a alteração da verdade com o deliberado propósito de induzir outrem a erro ou obter vantagem indevida. Em certas circunstâncias em sejam admitidas avaliações subjetivas, o mais prudente é confiar a terceiros independentes a tarefa de determinar o valor passível de registro contábil ou da avaliação de valores já integrados ao patrimônio social.

Neutralidade não é o mesmo que prudência; esta é um modo de agir com cuidado e zelo. O dever de cuidado¹⁸ (*duty of care*) é exigível de todo adminis-

¹⁷ Convém lembrar que, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 115 da Lei n. 6.404/76, o acionista não pode votar as demonstrações financeiras se cumular a condição de administrador (membro da Diretoria ou do Conselho de Administração). O artigo 115 da Lei n. 6.404/76 trata do exercício de voto em conflito de interesses, de modo que, em princípio, esse preceito é um bloqueio aos negócios realizados sob o pálio de conflitos de interesses.

¹⁸ O dever de cuidado está previsto no artigo 153 da Lei n. 6.404/76, que trata do dever de diligência.

trador em qualquer setor de sua atuação, e, portanto, é também exigível em relação aos assuntos de natureza contábil para que seja dada a máxima efetividade ao princípio da veracidade das demonstrações financeiras.

Em contabilidade, de acordo com o artigo 10 da Resolução CFC n. 750/93, a prudência é um critério de interpretação e avaliação de elementos patrimoniais que “determina a adoção do menor valor para os componentes do Ativo e do maior para os do Passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido”. Esse critério de qualificação ou interpretação dos fatos contábeis é também denominado “conservadorismo” por influência do *conservatism* dos sistemas jurídicos estrangeiros. De acordo com a lição William W. Pyle e Kermit D. Larson¹⁹:

“The principle of conservatism holds that accountants should be conservative in their estimates and opinions and their selection of procedures, choosing those that neither unduly understate nor overstate the situation.”

A decisão com prudência só é cabível nos casos em que existam duas alternativas de registro e mensuração de valores constantes do patrimônio social da entidade que sejam igualmente justificáveis do ponto de vista técnico e jurídico. Logo, o princípio não ampara a escolha entre um registro ou a sua omissão: essa escolha é determinada pela ocorrência do fato contábil, de modo que este deve ser registrado, mas, havendo a possibilidade de atribuir mais de um valor ao fato, a escolha, em qualquer circunstância, deve pautar-se pelo princípio da integridade das demonstrações financeiras e, deste modo, deve ser adotada a alternativa que melhor atenda ao princípio da integridade.

O mandamento tem um viés conservador, de modo que, em caso de dúvida, os valores dos passivos devem ser registrados pelo maior dentre os disponíveis e o contrário deve acontecer em relação aos valores dos ativos. O intérprete pode ser prudente sem manipular os fatos, sem criar falsas representações da realidade.

2.7. Separação (Entidade)

O princípio da entidade é um verdadeiro postulado da ciência contábil. De acordo com o artigo 4º da Resolução CFC n. 750/93, a contabilidade reconhece a autonomia patrimonial, de modo que o patrimônio de uma entidade deve ser tratado distintamente do patrimônio dos sócios.

¹⁹ PYLE, William W.; e LARSON, Kermit D. *Fundamental accounting principles*. 9ª ed. Irwin: Illinois, 1981, p. 316.

O Direito positivo estabelece que há relativa autonomia dos sócios em relação à sociedade e os patrimônios não se confundem. O artigo 45 do Código Civil reafirma tal fato ao prescrever que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Portanto, no ordenamento jurídico vigente, a pessoa jurídica é, ainda, distinta da pessoa dos sócios e como tal pode ser sujeito de direitos e obrigações. Essa distinção, no entanto, é afetada por outras normas que: (a) consideram sua existência, mas estipulam efeitos que, na prática, a negam; ou (b) negam, em dadas circunstâncias, aquela separação.

Para a adequada compreensão desse mandamento é conveniente discernir entre: (a) sociedade; (b) pessoa jurídica; e (c) empresa.

O artigo 981 do Código Civil estipula que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. Logo, está na gênese do contrato de sociedade a reunião de pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de uma atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. O escopo comum determina uma participação ativa ou passiva (a não criação de empecilhos) de todos os sócios na busca do fim da sociedade. A sociedade será considerada “empresária” se vier a explorar uma empresa, isto é, um complexo de bens afetados à produção e circulação de bens e serviços. Logo, a palavra empresa designa o empreendimento econômico explorado pela sociedade empresária. A sociedade empresária, para que possa desempenhar a sua função institucional – que é explorar uma empresa para auferir e repartir resultados entre os sócios –, deve receber o revestimento jurídico necessário a lhe dar condições de agir como se fosse uma pessoa que exerce direitos próprios e contrai obrigações, como decorrência de sua efetiva atuação no mercado. A personalidade jurídica das sociedades (e também das associações) é adquirida com o registro dos atos constitutivos no órgão competente. Ao adquirir a personalidade jurídica, a pessoa coletiva adquire, concomitantemente, o poder de exercer direitos sobre o seu patrimônio e de contrair obrigações necessárias ao seu pleno desenvolvimento enquanto organismo voltado para um determinado fim. A persecução desse fim é impulsionada pela ação dos administradores escolhidos, que devem submeter-se às diretrizes dos membros da pessoa coletiva e agir nos limites do ordenamento jurídico estatal (formado pelas normas de imperativas ou de ordem pública) e observar, também, o ordenamento jurídico específico da entidade, composto pelas normas constantes do instrumento de constituição jurídica.

Em Direito, a personalidade jurídica é indivisível e intransferível, e, em razão disto, cada sociedade personificada tem uma individualidade e um patri-

mônio próprio que não se confunde o patrimônio dos sócios ou de outras pessoas jurídicas ligadas a si por vínculos societários ou não. Essa individualidade, ou autonomia patrimonial, não pode ser desprezada pela contabilidade; afinal, esta não pode criar realidades que não tenham correspondência com o ordenamento jurídico ou que sejam absolutamente imunes às regras jurídicas. No entanto, é possível que, em certas circunstâncias fáticas, haja indícios da ocorrência de “confusão patrimonial” entre duas ou mais pessoas jurídicas. O mandamento do respeito à entidade impõe à contabilidade o papel de “separador”, obrigando o contador, quando possível, a discernir entre uma pessoa e outra, entre um patrimônio e outro.

Como visto, a antítese da autonomia patrimonial é a confusão patrimonial que pode dar azo à aplicação da regra jurídica que consagra a desconsideração da personalidade jurídica em certas circunstâncias, ou, da aplicação da teoria da prevalência da substância sobre a forma.

Nas sociedades empresárias, quando os sócios decidem pela criação de uma pessoa jurídica e firmam o contrato de sociedade, presume-se que buscam ou concordam com a existência da separação patrimonial. Logo, da aquisição da posição jurídica de sócio decorre o dever de observar a separação e de ação diligente para conservação daquele *status quo*. Esse dever de diligência em prol da separação é incompatível com a confusão patrimonial, em que os patrimônios individuais se misturam com o patrimônio social, de modo que os sócios desestimam a sociedade e agem como se ela não existisse. Há confusão interna, segundo a lição de Fábio Comparato, quando há administração comum, as Assembleias Gerais se reúnem no mesmo local, e, praticamente, no mesmo horário; as empresas possuem departamentos unificados e os empregados recebem ordens, indistintamente, de várias administrações, e nem sempre sabem para quem trabalham²⁰.

Quando a confusão patrimonial visa servir de artifício para o não cumprimento de obrigações, cabe a aplicação do artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade em caso de desvio de finalidade e confusão patrimonial. A questão da responsabilidade pessoal do sócio em caso de separação patrimonial é referida por Tullio Ascarelli. Segundo ele, em contrapartida aos benefícios da criação de uma sociedade para exercer o comércio com responsabilidade limitada, deve ele sujeitar-se às normas que decorrem da constituição de um patrimônio separado e às que tutelam interesses de terceiros, fi-

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, pp. 293 e 354.

cando, por isto, “pessoal e ilimitadamente responsável, desde que não respeita a distinção entre o patrimônio social e o próprio patrimônio individual”²¹.

O postulado da entidade admite restrições, ou seja, com ele não é incompatível a exigência de consolidação de demonstrações contábeis que, na prática, denota o aparecimento de entidade artificial que é a soma (com os devidos ajustes) dos patrimônios para fins exclusivos de divulgação ao mercado. Neste sentido cabe referir que a Resolução CFC n. 530/81 – posteriormente revogada pela Resolução CFC n. 750/93 – fazia menção ao princípio contábil da integração, segundo o qual as entidades dependentes, por participação de capital, deveriam ter suas demonstrações contábeis integradas por consolidação. A referida consolidação está prevista no artigo 249 da Lei n. 6.404/76, em cujo parágrafo único dispõe que a Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e: (a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia; e (b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

2.8. Substância sobre Forma

Há um consenso entre os cientistas da contabilidade e os contadores em geral que o registro dos fatos contábeis deve ser feito com base na substância (ou essência) dos mesmos e, deste modo, em certas circunstâncias, deve ser desprezada a forma adotada. A esse propósito, em 1986 foi editado um pronunciamento do Ibracon – Instituto Brasileiro de Contadores, com o título de “Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade”, que foi recebida no ordenamento jurídico por intermédio da Deliberação n. 29, de 5 de fevereiro de 1986, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que foi revogada pela Deliberação CVM n. 539/08.

A certa altura, o texto do referido pronunciamento diz que contabilidade “deve guiar-se pelos seus objetivos de bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma”. Para ilustrar, o documento diz que “um contrato pode, juridicamente, estar dando a forma de arrendamento a uma transação, mas a análise da realidade evidencia tratar-se, na prática, de uma operação de compra e venda financiada. Assim, consciente do conflito essência/forma, a Contabilidade fica com a primeira”. A respeito do tema “arrendamento mercantil”, em outra ocasião, em dezembro de 1986, a CVM fez editar a Nota Explicativa à Instrução CVM n. 58, na qual declara que “de acordo com

²¹ ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e Direito comparado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 141.

os princípios fundamentais de contabilidade e com os próprios objetivos das demonstrações financeiras, deve a essência sempre prevalecer a forma quando ambas não são coincidentes”.

O tema voltou a ser tratado no texto do Ofício-Circular/CVM SNC/SEP n. 01/05, de 25 de fevereiro de 2005, onde está dito que:

“Primazia da Essência sobre a Forma. Para que a informação represente fielmente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua essência ou substância e a sua realidade econômica, e não meramente sua forma legal. A essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta com base na sua forma legal ou documentos formais.”

Em adição, o citado Ofício tenta explicar a validade do desprezo à forma a partir de um exemplo prático, dizendo:

“Por exemplo, uma entidade poderia vender um ativo a um terceiro de tal maneira que a documentação indicasse a transferência legal da propriedade a esse terceiro; entretanto, poderão existir acordos que assegurem que a entidade continuará a gozar dos futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria fielmente a transação efetuada (se na verdade houve uma transação).”

Em março de 2008, foi editada a Deliberação CVM n. 539/08, que repete os termos acima transcritos com pequenas correções de estilo. No fundo, a ideia é a mesma e o exemplo apresentado é o mesmo.

O exemplo da “venda inexistente” não é feliz e parece que foi formulado por jejunos nos mais mezinhos rudimentos do Direito. Ora, se houve um negócio jurídico denominado “venda”, é de se supor que o vendedor perdeu a propriedade de um bem, mas ganhou a de outro; isto é, que recebeu dinheiro ou outra espécie de bem. Essa permuta em sentido amplo é matéria de prova que não pode ser desprezada: assim, aquele que faz o registro deve estar atento às provas e com base nelas efetuar o registro dos fatos. De outra parte, se, ato contínuo à venda, for celebrado um negócio jurídico que permita o uso do bem anteriormente vendido isto não significa a nulidade do primeiro negócio, porquanto, como visto, produziu para o vendedor um outro bem. A contabilidade registrará os efeitos de cada fato; sem desconsiderar algum; salvo se houver prova contundente – produzida debaixo do princípio do devido processo legal formal e substantivo – de que houve fraude de qualquer espécie²².

²² Registro que a Lei n. 11.638/07 atendeu aos reclamos dos contabilistas, determinando o registro no Ativo Imobilizado dos bens adquiridos por arrendamento mercantil.

Há uma outra razão que torna imprestável o exemplo. Não é crível supor que a administração da sociedade vendedora do bem tenha tomado uma decisão de vendê-lo, de transferir a propriedade e pagar os tributos incidentes sobre e venda, e, ato contínuo, essa mesma administração venha a negar a justeza e a eficácia do seu próprio ato ao permitir que a contabilidade registre um outro negócio ou deixe de registrar o negócio realizado. O administrador, que é o responsável legal pelas cifras das demonstrações financeiras, fica na incômoda situação de verdadeiro mentecapto que, a si mesmo e aos que formam o seu mundo circunstante, nega ter capacidade mental de discernir entre o que fez e o que a contabilidade diz que ele fez. Portanto, se a filosofia da essencialidade exacerbada produzir exemplos como o da “venda inexistente”, todos poderão presumir que os administradores são perfeitos idiotas ou sempre agem de má-fé e que o contador está imune a tais males, que afetam, para enfermar, o intelecto e o caráter dos administradores.

Certamente os cultores da essencialidade exacerbada ficariam chocados com as denominadas operações de “reporte”, muito comuns no mercado de capitais. De acordo com Fran Martins²³ essas operações têm os seguintes traços:

“Entende-se por reporte a operação segundo a qual uma pessoa compra, mediante pagamento à vista, certa quantidade de títulos e, no mesmo momento, vende, por preço determinado, à mesma pessoa a quem comprou os títulos, certa quantidade de títulos da mesma espécie, para entregar em data futura. Há, assim, no reporte duas compras e duas vendas simultâneas.”

É evidente, no caso, o ânimo de realizar uma operação de financiamento; todavia, a contabilidade não pode desprezar as operações simultâneas de compra e venda porque elas ocorreram de fato e de direito e, ademais, o financiamento puro e simples requer forma própria e garantias.

Ora, convém nunca esquecer que as regras contábeis não se dirigem apenas aos contadores; ainda que assim fosse, eles não podem arvorar-se na condição de árbitros dos atos alheios porque detentores da fórmula da verdade. Se não há boa-fé e se há insinceridade, ela deve ser denunciada e o Direito tem o remédio para isso, quando prevê as hipóteses de nulidade dos atos em geral e quando contém regras sobre a responsabilidade por atos ilícitos.

Em outra ocasião, a mesma CVM voltou a tratar do assunto ao editar o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n. 01/07, de 14 de fevereiro de 2007, com

²³ MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 184.

orientações acerca da figura do ágio na aquisição de participação societária gerado em operações no âmbito de um mesmo grupo societário. No Ofício citado, a CVM afirma que não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que, do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona aqui esse aspecto), do ponto de vista econômico, o registro de ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizado entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação, condições essas denominadas na literatura internacional como *arm's length*. Como conclusão, a CVM afirma que tais transações não se revestem de substância econômica e da indispensável independência entre as partes, para que seja passível de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade. Como se vê, a CVM estriba-se no princípio da “substância sobre a forma” para restringir tais práticas, mas não me consta que tenha ela determinado a reversão das operações realizadas e alvo da sua censura.

Ocorre que a forma é parte da substância; quando isto não ocorre há simulação ou qualquer qualificação jurídica que se atribua à mentira ou à fraude. Afinal, os participantes de um mesmo grupo podem realizar operações entre si, desde que o façam de acordo com o princípio da equidade, em que o valor de troca em tais operações seja determinado de acordo com as mesmas condições que as que seriam em operações com pessoas independentes. Afora esse mandamento, a simples desconsideração de atos ou negócios jurídicos é proibida por lei; afinal, não se pode, sem mais, pôr em dúvida a legitimidade de toda e qualquer operação entre partes relacionadas sob pena de se aviltar o princípio da autonomia privada que tem raízes no princípio constitucional da livre-iniciativa.

A respeito da tentativa dos contadores de se arvorar na condição de juízes da licitude de atos alheios, há um parecer subscrito por Fábio Konder Comparato²⁴ que põe as coisas nos devidos lugares, ao dizer:

“A bem dizer, o predomínio da essência sobre a mera aparência não é princípio desconhecido em direito. Ele existe incontestado desde o direito romano e se realiza em todos os ordenamentos jurídicos atuais, como remédio à fraude e à simulação prejudicial. O contador, no exercício de suas atribuições profissionais, pode e deve afastar a aparência e registrar a substância econômico-jurídica, nessas hipóteses.”

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 417.

De acordo com certa doutrina do ilustre professor, fora dos casos de fraude ou simulação, a contabilidade deve ser guiada pelo “princípio da regularidade, segundo o qual ela deva obedecer aos procedimentos e regras em vigor na sociedade, vale dizer, ao ordenamento jurídico”²⁵. Afora destas circunstâncias, o contador, segundo diz o douto jurista:

“Obviamente, não tem legitimidade para julgar, segundo critérios próprios e diversos das regras de direito vigentes, sobre o que pode e o que não pode ser considerado a substância das operações a serem contabilizadas. Pois isto seria, mais uma vez, arrogar-se um privilégio odioso e inadmissível num Estado de Direito: pretender excluir sua atividade profissional do regime da legalidade.”

É compreensível a preocupação e o zelo dos contadores acerca da fidedignidade das demonstrações contábeis especialmente nos casos em que elas podem ser tomadas como informação relevante para investimentos; todavia, esse zelo não pode desconsiderar a ordem jurídica positiva. Afinal, as normas que integram o Direito da Contabilidade não gozam de supremacia sobre as demais integrantes da ordem jurídica global. A interpretação com base na prevalência da realidade é justificável e desejável; todavia, não pode servir de instrumento de arbítrio do intérprete, posto que as valorações deste não podem se sobrepor às valorações veiculadas pelas normas jurídicas.

Admitir a adoção, em peias, do princípio da substância sobre a forma, é utilizar o Direito para amesquinhar a sua importância como guia das interações sociais; é desvestir o direito de sua autoridade e transferi-la aos contadores reconhecendo-lhes o poder de – como um demiurgo – pôr ordem no caos e dizer o que é certo e o que é errado. O Direito não é coisa mais perfeita do mundo, mas parece ser altamente injusto querer jogá-lo “na lata do lixo” e pretender fazê-lo por intermédio dele próprio, num processo de autodestruição sem precedentes próximos.

²⁵ *Ibidem*.

Capítulo 3

PRINCÍPIOS QUE REGEM A MENSURAÇÃO E A AVALIAÇÃO DE ELEMENTOS PATRIMONIAIS

3.1. Denominador Comum Monetário

A contabilidade possui uma linguagem própria que tem um código específico de expressão que são as cifras monetárias e, deste modo, os valores econômicos de todos os elementos que afetam a estrutura patrimonial de uma entidade são traduzidos em valores monetários segundo uma moeda eleita pela entidade ou determinada em norma jurídica de ordem pública. Essa tradução – ou redução a um denominador comum monetário – tem a finalidade de permitir uma representação homogênea dos diferentes elementos patrimoniais (créditos, mercadorias, aplicações financeiras, obrigações etc.). Essa homogeneidade só pode ser obtida medida a utilização de índice-padrão para tradução do valor dos elementos patrimoniais para fins de mensuração dos mesmos, de acordo com os critérios estipulados em lei. O denominador comum monetário é sempre uma moeda, que pode ser aquela em curso no país ou no exterior, no lugar onde são divulgadas as demonstrações contábeis.

Para a contabilidade, não importa a quantidade ou a qualidade dos elementos patrimoniais: importa apenas saber quanto valem se forem avaliados em dinheiro de acordo com os critérios de mensuração previstos na lei. No Brasil, o mandamento para que seja adotada, na contabilidade, a moeda nacional como denominador comum monetário pode ser extraído de pelo menos duas normas jurídicas. Em primeiro lugar, há a norma do artigo 2º do Decreto-lei n. 486/69, que tem a seguinte redação:

“Art. 2º A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.”

O preceito em questão não comporta dúvidas: a escrituração adotará a moeda corrente como padrão de valores. Os registros dos elementos patrimoniais serão feitos com base no valor nominal da moeda ainda que sejam feitos ajustes para adequação aos valores econômicos de mercado, por exemplo. Em segundo lugar, esse mandamento legal entrelaça-se com a regra do artigo 1º da Lei n. 9.069/95, segundo a qual, a partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o *real*, com curso legal em todo o território nacional.

Ao menos no Brasil, a moeda nacional é regida pelo nominalismo; ou seja, o poder de compra do dinheiro é dado pelo valor de face das notas que circulam no mercado. Do ponto de vista econômico, no entanto, o valor da moeda é influenciado pela capacidade aquisitiva da mesma, que aumenta ou diminui de acordo com a flutuação geral dos preços (inflação e deflação).

A adoção da moeda como denominador comum é natural, na medida em que esta é uma das três funções clássicas da moeda, a saber: (a) meio de pagamento; (b) padrão comum de valores; e (c) instrumento geral de trocas¹. A respeito do padrão ou denominador de valores, Paul Hugon² ensina:

“A moeda, uma vez aceita como intermediário das trocas, serve então como denominador de valores. A medida de valores é a sua segunda função. Nessas condições, a moeda aparece como sendo a mercadoria à qual todas as outras serão comparadas a fim de serem avaliados os valores de troca.”

No desempenho da função de “padrão comum de valores”, a moeda funciona tal como uma unidade de medida (metro) ou peso (quilograma); assim, neste contexto, o dinheiro serve como critério de medição do valor dos bens em geral.

Em certas circunstâncias será necessário fazer uma distinção entre moeda de pagamento e moeda de conta. No Brasil, em geral, a moeda de pagamento é o “real”. Moeda de conta, por outro lado, é um parâmetro de valor fixado em moeda estrangeira ou fator de correção ou ajuste em que há uma espécie de “escala móvel”³. Nesta distinção alojam-se as figuras da variação cambial e da correção monetária que, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ter origem na lei, como ocorre na atualização monetária de certas dívidas tributárias, ou em ajuste contratual estabelecido com base na autonomia privada⁴.

É evidente que a informação contábil não é formada unicamente de cifras. As normas que dispõem sobre as “Notas Explicativas” e sobre o “Relatório da Administração” devem conter informações sobre participação no mercado, sobre as prováveis influências das decisões econômicas e políticas sobre as ativi-

¹ HUGON, Paul. *A moeda*. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1972, p. 24; VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria geral do Direito Econômico*. 1ª ed. São Paulo: RT, 1977, p. 176; VARELA, Antunes. *Direito das obrigações*. V. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 348.

² *Idem*, p. 24.

³ Segundo a lição de Arnoldo Wald (“A evolução da correção monetária da era da incerteza”. *A correção monetária no Direito brasileiro*. 1ª ed. Coordenação: Gilberto de Ulhôa Canto e Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 14), em tais casos, há dissociação das funções clássicas da moeda: o pagamento é feito em dinheiro, mas o montante depende da aplicação de um índice (custo de vida, preços por atacado ou a varejo de determinadas mercadorias) ao valor inicialmente fixado.

⁴ SOUSA, Rubens Gomes de. *Pareceres 3: Imposto de Renda*. 1ª ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1976, pp. 297-298.

dades de entidade, de modo que possam contribuir para a adequada interpretação das informações contábeis em sentido estrito.

3.2. Custo como Base de Valor

Todo registro contábil tem valor que é traduzido em moeda (denominador comum monetário) e este é, em geral, determinado pelo custo de aquisição dos elementos patrimoniais, de modo que há um postulado no sentido de que o custo deve ser base de valor do registro. Esse custo é, afinal, o valor de entrada dos elementos patrimoniais que pode vir a ser ajustado, para mais ou para menos, em razão de posterior mensuração determinada por lei ou pelas circunstâncias. Em contabilidade, a palavra “custo” pode ser adotada para fazer referência, em sentido amplo, ao valor pago ou empenhado na aquisição de um bem ou o valor atribuído (pela lei ou pelos particulares) a esse mesmo bem quando a aquisição é feita sem qualquer contrapartida.

Para Hilário Franco⁵, o princípio do “custo como base de valor” é justificável pela necessidade de compatibilizar os registros contábeis com os documentos que lhes servem de arrimo:

“Sempre que um registro contábil é realizado, o valor da operação deverá ser aquele constante do comprovante original que o suporta, que se presume seja um documento legítimo. Esse é o único valor a ser tomado como base para contabilização, mesmo que ele não corresponda, por razões negociais ou circunstanciais, ao valor real da coisa negociada, mas desde que a operação seja legítima.”

Antes do advento da Lei n. 11.638/07, os valores de entrada dos elementos do Ativo deveriam ser ajustados para mais ou para menos para adequá-los aos parâmetros do mercado ou para refletir o desgaste dos bens por depreciação, amortização; ou ainda, para refletir mudança de valor determinada por flutuação de valor de moeda de conta ou em virtude do reconhecimento de perdas efetivas ou potenciais, ou, ainda, para o reconhecimento de rendimentos auferidos. Após o advento da citada Lei, a contabilidade passou a adotar o valor justo como critério ordinário de mensuração de ativos e passivos. Para esse fim, a lei estabeleceu dois conceitos de valor justo, de modo que há o valor justo em sentido amplo e o mesmo conceito é adotado em sentido estrito. Em sentido amplo, o valor justo engloba o valor justo em sentido estrito (que, no contexto da Lei n. 6.404/76, corresponde à antiga ideia de valor de mercado) e também os critérios de mensuração com base no valor presente e no valor recuperável por

⁵ FRANCO, Hilário. *Temas contábeis*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 50.

imparidade. Assim, a adoção das normas da Lei n. 11.638/07 e das demais normas introduzidas no ordenamento jurídico para recepção de normas internacionais de contabilidade visam produzir registros contábeis que reflitam – na medida do possível – o valor justo dos ativos e passivos registrados, de modo que:

- a) certos ativos devem ser mensurados pelo valor justo em sentido estrito, como os investimentos temporários, as aplicações financeiras etc.;
- b) alguns ativos e passivos são avaliados pelo valor presente, que, em última instância, conduz ao valor justo desses ativos e passivos; e
- c) outros ativos (imobilizados, intangíveis e investimentos) devem ser mensurados de acordo com o valor recuperável decorrente da aplicação do teste de *impairment*, que também conduz a um valor justo.

Enfim, após o advento da Lei n. 11.638/07, o custo como base de valor perdeu importância. Ele se justificava no momento histórico em que visava ao interesse dos credores e, por esta razão, sempre houve preocupação com a integridade da conta representativa do capital social, de modo que as normas jurídicas cerceavam a formação de “reservas ocultas” ou de avaliações patrimoniais irrealistas que pudessem colocar em risco os interesses dos credores. Com o desenvolvimento do mercado de capitais em que mais empresas captam poupança popular, a contabilidade passou a ser orientada para o exterior (o mercado), e, deste modo, tornou-se plenamente justificável a adoção do valor justo para avaliação dos elementos patrimoniais em lugar do custo como base de valor.

Para certa categoria de investimentos representados por participações societárias, o critério de avaliação é o de patrimônio líquido ou de equivalência patrimonial que não coincide com o custo de aquisição. Assim, o valor de aquisição é posteriormente ajustado para refletir os acréscimos ou decréscimos no Patrimônio Líquido da sociedade investida. Esse critério de mensuração pode ser compreendido no campo do valor justo em sentido amplo, conforme exposto acima.

3.3. Confronto entre Receitas e Despesas

De acordo com o que estabelece a norma constante da alínea “b” do parágrafo 1º do artigo 187 da Lei n. 6.404/76, na determinação do resultado do exercício devem ser computados os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes às receitas e rendimentos ganhos no período. Há que se considerar que esse mandamento concorre com o princípio da integridade das demonstrações financeiras, e, deste modo, devem ser registradas também as despesas que forem suportadas pela entidade que não tenham relação alguma

com a geração de receitas, como ocorre nos casos em que as operações de uma empresa ainda não foram iniciadas. De igual modo, devem ser reconhecidos contabilmente os valores relativos a receitas que tenham sido ganhas sem qualquer custo, como é o caso, por exemplo, da receita decorrente da anistia de dívidas da pessoa jurídica.

O mandamento legal é claro ao determinar que emparelhamento entre despesas e receitas seja feito entre o valor das despesas, custos, encargos ou perdas que sejam considerados incorridos e o das receitas que tenham sido consideradas ganhas independentemente do pagamento, de acordo com as regras previstas na citada Lei.

No Direito Contábil, em regra, como receitas são consideradas todas as espécies de ganhos e rendimentos auferidos de modo oneroso (com o sacrifício de ativos) ou a título gratuito. Ganho é sinônimo de lucro ou renda, enquanto que são denominados rendimentos os frutos produzidos pela aplicação de capitais⁶, como são os juros, os alugueres, os *royalties* etc.⁷ Nem toda receita representa um ganho em sentido econômico, isto é, para haver receita não é indispensável a ocorrência de um incremento do patrimônio social da entidade; é o que ocorre por exemplo, na venda de mercadoria por uma empresa comercial nos casos em que a vendedora adquiriu mercadorias por 100 e as revendeu por 120, e, portanto, obteve um lucro de 20, que é decomposto da seguinte forma: valor positivo (receita): 120 e valor negativo (custo de aquisição): 100. Se, todavia, comprou e vendeu pelo mesmo valor, terá receita e custo e não terá lucro algum.

Nas sociedades empresárias, a medida do incremento patrimonial é dada pelo lucro contábil; em linhas gerais, o lucro é resultado positivo obtido do confronto entre receitas, custos e despesas. Lucro é sinônimo de resultado: aquele que é medido em determinado período de tempo e que se forma pelo confronto entre receitas, rendimentos e ganhos de capital e o total das despesas e custos suportados para produção e posterior alienação de bens. Nas entidades que não perseguem lucro, mas têm acréscimos patrimoniais de qualquer espécie pela

⁶ Para Gilberto de Ulhôa Canto (*Estudos e pareceres de Direito Tributário: Imposto de Renda*, 1ª ed. São Paulo: RT, 1975, p. 301), a ideia central do conceito de rendimento é a reprodutividade, assim considerada “capacidade, pelo menos potencial, de o rendimento repetir-se indefinidamente, a intervalos periódicos: este conceito liga-se, evidentemente, ao de permanência da fonte produtora, no sentido de que um ganho, para poder ser definido como rendimento, deve ser suscetível de separação da fonte que o produziu, sem reduzir ou destruir materialmente a substância desta. Nesta ordem de idéias, o juro é indiscutivelmente um rendimento, porque depois de percebido, permanece intacto o capital que o produziu.”

⁷ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e demonstrações financeiras da companhia*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 249.

exploração de atividade econômica em sentido amplo, a ideia de lucro é substituída pela de **superávit**.

No ordenamento jurídico brasileiro, receita é incremento patrimonial obtido de forma incondicional e, portanto, definitiva. Logo, para fins contábeis, só devem ser reconhecidos os valores relativos a receitas ganhas. Uma receita é considerada ganha a partir do momento em que o ato ou negócio jurídico que constitui a sua fonte é considerado perfeito e acabado nos termos do Direito aplicável. Receita deriva de ato ou de negócio incondicional, de modo que só tem existência a partir do momento em que ocorre a perfeição de uma relação jurídica decorrente da realização de um ato ou negócio jurídico (abstráida a questão da validade), pelo qual alguém adquire o direito de receber uma prestação de forma incondicional. Uma receita pode ser considerada ganha sem que os recursos tenham sido carreados para o patrimônio de quem a obteve. Quando o “ganhar” a receita não coincide com a entrada de dinheiro, é curial que a prestação devida pelo outro sujeito da relação seja líquida e certa.

De acordo com o mandamento da alínea “b” do parágrafo 1º do artigo 187 da Lei n. 6.404/76, o confronto se fará entre receitas e despesas mais custos pertinentes às receitas. A palavra despesa é polissêmica, isto é, pode ser utilizada para designar mais de uma coisa. Numa primeira acepção, despesa é sinônimo de “gasto” com a aquisição de bens (mercadorias e serviços) para uso ou consumo imediato nas atividades da entidade, sejam elas atividades internas (de administração ou gestão) e externas (nas relações com terceiros, clientes, governo, fornecedores etc.). Assim, por exemplo, o gasto com a aquisição de materiais de uso no escritório de uma entidade é uma despesa, do mesmo modo que também o é o salário pago aos empregados em certas circunstâncias. Numa segunda acepção, despesa é sinônimo de perda patrimonial. Assim, é qualificada como despesa uma perda sofrida com um título de crédito que se torna incobrável ou com alienação de qualquer ativo por valor inferior ao de registro. Essa perda pode ser efetiva ou presumida: será presumida nos casos em que devem ser registradas provisões para ajuste diminutivo do valor dos ativos, nas hipóteses previstas em lei. Por fim, numa terceira acepção, despesa significa ajuste patrimonial para equalização, como ocorre nos casos em que o valor de certos ativos é diminuído para refletir as diferenças decorrentes do valor do dinheiro no tempo: tal é o caso do denominado “ajuste a valor presente”.

Uma despesa é considerada incorrida a partir do momento em que os bens adquiridos são consumidos ou quando a utilidade dos mesmos é efetivamente auferida, ou, ainda, quando ocorre o fato que determina o registro de uma perda efetiva ou presumida. O conceito de despesa incorrida justifica a existência, nos sistemas contábeis, de figuras como “despesas antecipadas” ou “despesa a

incorrer”. Neste contexto, há o gasto – ou a simples assunção da obrigação de pagar pelo bem ou serviço – mas os bens e serviços não são imediatamente consumidos e os seus benefícios se alastram pelo tempo. Em tais circunstâncias, os valores são registrados no Ativo e imputados ao resultado somente por ocasião da fruição do benefício em razão do uso.

Os custos, como regra geral, devem ser imputados ao resultado quando há alienação dos bens produzidos. Assim, os valores relativos aos custos de produção (em sentido amplo) são carreados para conta de Ativo e imputados ao resultado quando há a obtenção da receita respectiva ou há perda do ativo em razão de qualquer outra circunstância que o torne irrealizável ou passível de troca com outros bens. As perdas, por outro lado, são reduções patrimoniais potenciais ou efetivas decorrentes da desvalorização, da alienação sem um correspondente benefício (que ocorre, por exemplo, quando há furto de um bem pertencente à entidade), ou, ainda, da diminuição ou completa erosão da capacidade produtiva de uso nas atividades geradoras de receitas. Não há uma definição precisa do que seja um encargo: do ponto de vista jurídico, encargo é uma obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa: na seara contábil, essa palavra é utilizada pra fazer referência à depreciação, amortização ou exaustão de bens do Ativo Imobilizado e Intangível.

3.4. Regime de Competência

O artigo 177 da Lei n. 6.404/76 prescreve que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Mutações patrimoniais são, em geral, aquelas que aumentam o valor do patrimônio social, pelo influxo de elementos positivos, ou, ainda, qualquer forma de redução patrimonial. O princípio em questão requer que a imputação (o registro) de cada mutação patrimonial (de cada fato contábil) seja feita no período de sua efetiva ocorrência, tendo em vista que o ordenamento jurídico estabelece certa independência entre os exercícios que correspondem aos períodos de apuração periódica dos resultados patrimoniais. Assim, consoante assinala Alberto Xavier⁸:

“De harmonia com o princípio da independência dos exercícios, cada balanço deve refletir exclusivamente os fatos respeitantes ao período anual a que respeita, não podendo registrar eventos que se situem para aquém ou além das suas fronteiras temporais, de tal modo que os ba-

⁸ XAVIER, Alberto. *Direito Tributário e Empresarial*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 399.

lanços sucessivos representem compartimentos estanques no ciclo vital da empresa.”

Os elementos que aumentam o valor do patrimônio social, e aos quais se refere o preceito legal citado, são as receitas, os rendimentos e ganhos; de outra parte, os elementos que o reduzem são os custos, as despesas, os encargos e as perdas. Portanto, o regime de competência diz respeito à imputação desses elementos – aumentativos ou diminutivos – no resultado do período. Por outro lado, o dever de imputação dos referidos elementos no resultado deve ser cumprido levando-se em consideração o princípio da realização, ostensivamente consagrado no enunciado do parágrafo 1º do artigo 187 da Lei n. 6.404/76, que diz respeito aos critérios legais para que uma receita ou despesa (sentido amplo) seja considerada realizada. Esse preceito dispõe que, na determinação do resultado do exercício, serão computados: (a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em dinheiro; e (b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

No ordenamento jurídico brasileiro, o chamado “regime de competência” será atendido se houver o tempestivo registro das mutações patrimoniais e, portanto, ele não diz respeito aos critérios necessários e suficientes para se considerar uma receita como “ganha” e nem trata dos critérios de qualificação de custos e despesas como “incorridos”. De acordo com a lei, as receitas devem ser contabilizadas quando ganhas, vale dizer, a partir do momento que implicam modificação positiva do patrimônio, sem reservas, isto é, independentemente de qualquer condição. Por outro lado, os custos, despesas, encargos e perdas devem estar incorridos, salvo nos casos em que a própria lei prescreve o reconhecimento contábil de perdas não definitivas com a formação de provisões para retificação dos valores dos ativos ou para fazer face a eventuais perdas em vias de se concretizar.

Portanto, quando a lei estabelece que as mutações patrimoniais sejam reconhecidas no sistema de registros contábeis de acordo com o regime de competência, está a dizer que tais mutações devem ser reconhecidas no devido tempo e, portanto, a ideia subjacente é a de tempestividade⁹, e isto é algo diferente da realização efetiva de receita, de despesa, de custo ou de perda. Assim, o fato suscetível de registro no devido tempo submete-se ao teste de realização¹⁰ para

⁹ SÁ, Antonio Lopes. *Normas técnicas em contabilidade*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Apec, 1975, p. 37.

¹⁰ De acordo com Gaetano Nanula (*Il nuovo bilancio delle società*. 1ª ed. Milão: Giuffrè, 1981, p. 122): “Insomma, il concetto di realizzo, che è di natura giuridica, viene a condizionare e limitare el principio della competenza economica, riducendone l’applicazione ai casi in cui questa sai com esso compatibile.”

que se verifique se as receitas são consideradas ganhas e se as despesas são reputadas incorridas, e, posteriormente, esse fato é imputado ao período a que compete ou em que se materializou. O objetivo primordial do regime de competência, diz Bulhões Pedreira: “é distribuir o fluxo contínuo de renda da pessoa jurídica entre os exercícios sociais segundo critério que atribuam a cada período a renda que lhe compete, ou cabe, por ser renda cuja disponibilidade foi adquirida (e, conseqüentemente, acresceu ao patrimônio) no período”. Assim, continua o douto jurista: “no regime de competência, o que importa é o momento em que a receita ou o rendimento é ganho, ou acresce ao patrimônio, o que pode ocorrer tanto no recebimento da moeda quanto antes ou depois desse recebimento”¹¹.

Se a ideia subjacente ao princípio é a de tempestividade, imperioso é reconhecer que o mandamento regula o momento da apropriação das mutações patrimoniais tendo em vista o conceito de “exercício social”, assim considerado o lapso temporal entre Balanços. Nos termos dos artigos 175 e 176 da Lei n. 6.404/76, o prazo máximo de duração do exercício social é de um ano, mas ele pode ser menor (um semestre, um trimestre, um mês etc.) em caso de previsão estatutária. Portanto, uma receita (ganha) ou uma despesa (incorrida) pertence ou “compete” a um determinado período de tempo. Esse período pode ser coincidente ou não com o exercício social fixado nos documentos constitutivos da sociedade.

Uma variação do princípio da competência é da apropriação de receita ou despesa de acordo com o transcurso do tempo (*pro rata tempore*). Esse critério de imputação de receita ou despesa toma como parâmetro o tempo de fruição do benefício ou de utilização do ativo gerador da receita ou da utilização do capital de terceiros. Em qualquer caso, a adoção desse critério de imputação pressupõe a preexistência de receita ganha ou despesa incorrida.

Do ponto de vista contábil, os efeitos decorrentes da inobservância do regime de competência constituem um erro e, por isso, devem ser refletidos em conta de patrimônio líquido, como “ajustes de exercícios anteriores”, se a regularização se referir a outro exercício, em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 186 da Lei n. 6.404/76.

3.5. Realização da Receita

Um importante critério ou princípio reitor do registro e mensuração de elementos patrimoniais é denominado “princípio da realização da receita”. O

¹¹ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto de Renda: pessoas jurídicas*. V. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jus- tec, 1979, p. 167.

parágrafo 1º do artigo 187 da Lei n. 6.404/76 determina que as receitas sejam imputadas ao resultado do período somente se forem, em cada caso, consideradas ganhas, isto é, em que, de acordo com o Direito aplicável em cada caso, esteja caracterizada uma mutação patrimonial definitiva, isenta de condições. Assim, uma receita só pode ser considerada ganha se decorrente de ato ou negócio jurídico incondicional, oneroso ou gratuito. Receitas obtidas a título oneroso são aquelas ganhas a partir de atos ou negócios jurídicos celebrados com terceiros e onde houver a entrega de bens ou a prestação de serviços, sob a forma de venda, permuta, construção em bens próprios ou de terceiros, empréstimo com a cobrança de juros, aluguel ou qualquer forma de cessão temporária de bens etc. Uma doação recebida, por outro lado, pode constituir uma receita obtida a título gratuito.

Convém sublinhar que esse princípio não se confunde com o denominado “regime de competência”; de fato, o princípio da realização da receita diz respeito às condições do reconhecimento de uma receita enquanto que a observância do regime de competência está atrelada à imputação temporal da receita no movimento do período (mês, semestre, ano etc.) em que ela é considerada ganha. Enfim, é necessário – em cada caso – perquirir se a receita está ganha para depois imputar o seu valor a um determinado período.

3.6. Uniformidade

De acordo com o enunciado da parte final do artigo 177 da Lei n. 6.404/76, a escrituração da companhia será feita com a observância de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo. O mandamento da observância da uniformidade (ou consistência) tem a finalidade primordial de evitar distorções nas análises comparativas entre as informações relativas a mais de um período ou exercício social. Para Barros Leães¹²:

“Na verdade, como adverte Guido Rossi, o balanço de exercício não tem nenhum valor e significado se não é comparativamente examinado com aquele que o precedem e se não se tem em conta a perspectiva e a expectativa futura, que o inspiram. Por força disso, consagrou-se em todas as legislações, o princípio da continuidade dos balanços (*bilanzkontinuität*), em virtude do qual cumpre obedecer, na compilação dos balanços dos vários exercícios sucessivos, uma constante uniformidade nas regras de elaboração, sobretudo no que diz respeito aos critérios relativos a avaliações patrimoniais.”

¹² LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Do direito do acionista ao dividendo*. 1ª ed. São Paulo: Obelisco, 1969, p. 45.

Em igual sentido, Sérgio de Iudícibus¹³ explica que a função primordial do princípio da uniformidade é a de permitir que comparação das cifras dos Balanços seja possível:

“Desde que tenhamos adotado determinado critério, dentre vários igualmente válidos à luz de certo princípio contábil, o critério não deve ser levemente alterado nos relatórios periódicos, caso contrário estaríamos prejudicando a comparabilidade dos relatórios contábeis e o poder preditivo dos mesmos.”

A existência e utilidade desse princípio, no entanto, decorre do fato insofismável de que a contabilidade não é uma ciência exata e, portanto, nem sempre há uma única forma de interpretar um fato para fins de registro e, ademais, os critérios subjetivos de mensuração podem mudar em razão de circunstâncias diversas. Para H. A. Finney e Herbert E. Miller¹⁴, “accounting is not composed of a set of rules which prescribe the one way that things can be done”. Para William W. Pyle e Kermit D. Larson¹⁵, a mudança de critério contábil, dentre os aceitáveis como válidos, é um procedimento normal amparado pelo princípio da *consistency*:

“The principle of consistency does not require that a method or procedure once chosen can never be changed. Rather, if a company decides that a different acceptable method or procedure from the one in use will better serve its needs, a change may be made.”

O dever de adotar os mesmos critérios contábeis de forma contínua ao longo dos períodos contábeis não impede a mudança desses mesmos critérios. Assim sendo, esse mandamento não será descumprido nos casos em que houver a imposição de novos critérios em razão da mudança do marco jurídico ou do cenário econômico que venham a justificar a mudança. Pode ocorrer, também, que a mudança de critério de mensuração de certos valores patrimoniais seja feita em razão da substituição de um critério contábil por outro qualitativamente superior, ou mais adequado às circunstâncias, dentre os disponíveis e aplicáveis e que sejam igualmente válidos. Salvo no caso de erro manifesto, a escolha de um critério que seja justificado com base em melhoria nunca pode ser aleatória: é necessário considerar que, em qualquer circunstância, o princípio da clareza e fidelidade, e, deste modo, o dever de dar máxima efetividade a

¹³ IUDÍCIBUS, Sérgio. *Análise de balanços*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 39.

¹⁴ FINNEY, H. A.; e MILLER, Herbert E. *Principles of accounting introductory*. 6ª ed. New Jersey: Prentice-Hall, 1964, p. 238.

¹⁵ PYLE, William W.; e LARSON, Kermit D. *Fundamental accounting principles*. 9ª ed. Irwin: Illinois, 1981, p. 314.

esses últimos princípios implica, havendo a possibilidade da adoção de mais de um critério válido, a escolha não pode ser guiada senão em favor daquele que se preste a realizar – da melhor maneira possível – qualquer um dos referidos princípios.

Capítulo 4

PRINCÍPIOS QUE REGEM A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

4.1. Informação Contábil como Bem Jurídico

Uma das principais funções da contabilidade é gerar e difundir informação. Informação, em sentido amplo, é todo conteúdo significativo emitido com a finalidade de influenciar outrem e, neste sentido, pode ser considerada como um objeto da comunicação em geral. A informação é um bem jurídico. Bem jurídico é tudo quanto recebe proteção da ordem jurídica.

A informação contábil é uma espécie de informação em sentido amplo e, deste modo, é objeto de uma série de normas imperativas. De fato, há no Direito positivo brasileiro uma cadeia de normas que dispõem acerca do fluxo informacional, que vai desde a produção da informação, a partir da identificação e do registro sistematizado dos fatos contábeis, passando pela valoração desses mesmos fatos e a agregação deles nos demonstrativos contábeis exigidos por lei, até a aprovação e divulgação dos referidos documentos.

Informação de caráter contábil é, por natureza, aquela constante dos demonstrativos levantados em razão de determinação legal e que diga respeito ao estado patrimonial e financeiro de uma entidade. Em princípio, as informações contidas em qualquer peça contábil fazem referência a fatos já acontecidos ou em vias de ocorrer e que afetaram de forma definitiva ou potencial o patrimônio de uma entidade. As informações de caráter contábil não relatam apenas e tão somente fatos passados, elas podem indicar tendências para o futuro, tal como ocorre com certas informações contidas nas denominadas “Notas Explicativas” que falam sobre as cifras e contas contidas nas peças contábeis e divulgam informações a respeito da marcha dos negócios no contexto setorial da entidade e da economia como um todo.

As normas que tutelam a informação contábil atribuem deveres e direitos a distintas pessoas que estão no âmbito interno ou externo da entidade.

No âmbito interno das sociedades empresárias há o dever de informação que é cometido aos administradores com o propósito de resguardar direitos dos sócios de tomar conhecimento da situação econômico-financeira da sociedade, especialmente os acionistas ou sócios não integrantes do bloco que controla a sociedade, e para permitir o pleno desempenho do poder fiscalizador que é inerente à função do Conselho Fiscal. Esse dever de informação deve ser cumprido quando da realização das Assembleias Gerais, que são o órgão máximo da organização social, onde são apresentadas – para aprovação ou rejeição – as

LOBO & DEBIZIO
Advogados

demonstrações contábeis. Em certas circunstâncias, informações contábeis devem ser prestadas aos trabalhadores e debenturistas, nos casos em que há direito de participação nos lucros. No ambiente externo a informação contábil é fornecida, basicamente, por intermédio da divulgação das demonstrações contábeis ou por qualquer outro modo estipulado em lei. As sociedades que têm ações ou títulos negociados em Bolsas de Valores e semelhantes devem cumprir normas rígidas a respeito da publicidade de informações a serem divulgadas ao mercado.

Para que a tutela jurídica da informação contábil possa ser efetiva, é necessária a preexistência de normas de ordem pública que disponham sobre a produção e divulgação de informações, e é imprescindível que tais normas prevejam a aplicação de penalidades aos faltosos. No denominado “mercado de capitais”, a CVM é órgão encarregado de regular e fiscalizar o cumprimento das normas veiculadas por intermédio de leis (como é o caso da Lei n. 6.404/76) e daquelas editadas pela própria CVM com base no poder legislativo que lhe é deferido pela lei. De um ponto de vista funcional ou finalístico, o exercício do poder de regulamentar atribuído pela lei à CVM assenta-se em duas finalidades: (a) perseguir e manter a eficiência do mercado de capitais como cenário econômico de circulação de bens; e (b) proteger os acionistas contra a ação de seus pares que agem de má-fé, nos limites da lei. A tutela jurídica da informação contábil é feita por outros órgãos, como são as agências reguladoras de atividades econômicas como: Anatel, Aneel etc. O Banco Central do Brasil cumpre o papel de agente normativo e fiscalizador das instituições financeiras.

Uma parcela importante dos poderes outorgados pela lei à CVM diz respeito à competência para editar normas sobre matéria contábil, que devem ser observadas pelas entidades sujeitas ao seu poder de fiscalização, especialmente as companhias abertas e os auditores. A CVM detém, também, um poder de fiscalização. O poder de fiscalizar, denominado “poder de polícia” consiste na autorização legal para adentrar na esfera privada de outrem com o objetivo de verificar o fiel cumprimento das normas imperativas editadas para o bom funcionamento do mercado. Para a realização do poder de fiscalizar, os incisos III e V do artigo 8º da Lei n. 6.385/76 dispõem que cabe à CVM: (a) fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; e (b) fiscalizar e inspecionar as companhias abertas.

Para Caio Tácito¹, o “poder de polícia” é “o principal instrumento no processo de disciplina e continência dos interesses individuais” e que “se expande

¹ TÁCITO, Caio. *Direito Administrativo*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 135.

ao domínio econômico e social, subordinando ao controle e à ação coercitiva do Estado uma larga porção da iniciativa privada”. De uma perspectiva estrita, poder de polícia é aquele conferido à administração pública de que resulta a possibilidade de intervenção reguladora para – conforme assevera Ruy Cirne Lima² – “criar as condições gerais indispensáveis, para que os indivíduos, em ordem e harmonia, logrem conduzir, através do convívio quotidiano o desenvolvimento de suas relações sociais” e também “assegurar o concorrente exercício de todas as atividades e a conservação perfeita de todas as propriedades privadas”.

O poder de polícia atribuído a todo e qualquer órgão não lhes dá o poder de interferir na economia interna das sociedades. Assim, o controle da legalidade da ação dessas sociedades é feito no interesse público da manutenção e funcionamento regular do mercado, sem, contudo, poder substituir a administração ou intervir (salvo nos casos previstos em lei, para as sociedades que exploram atividades financeiras) para assegurar direitos de acionistas ou outras pessoas. Em caso de dano ou prejuízo a particular, a busca de reparação deve ser feita perante o Poder Judiciário.

O poder de polícia engloba o poder de impor penalidades aos faltosos. Tanto o exercício do poder de fiscalizar como o de punir deve ser levado a efeito de acordo com a ideia de “devido processo legal substantivo” isto é, devem pautar pelo estrito cumprimento da lei e da Constituição Federal, garantindo-se aos acusados em geral o direito de ampla defesa (direito de apresentar suas razões e de obter decisão fundamentada).

Por intermédio da Lei n. 9.457/97, a CVM recebeu poderes para celebrar um “termo de compromisso” pelo qual o infrator se compromete a deixar de cometer infrações. Trata-se de um ajuste regido pelos princípios do Direito Administrativo. O objetivo imediato é fazer cessar o estado de vulneração das normas postas.

4.2. Dever de Divulgação

No Direito Societário, o dever de informação tem diferente configuração quando se trate de sociedade com valores mobiliários negociados no mercado ou não. O dever de informação nas sociedades empresárias fechadas tem como contrapartida o direito que todo sócio tem de inteirar-se do andamento dos negócios e de receber os lucros que lhes são atribuídos pela lei ou pelo Estatuto Social. Nas companhias que emitem valores mobiliários para distribuição pú-

² LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: RT, 1982, pp. 106-108.

blica, por outro lado, o dever de informação é qualificado em função da necessidade da tutela da confiança para permitir que o funcionamento dos mercados não se torne “um jogo de cartas marcadas” e garantir que os participantes estejam em posição de igualdade quanto às informações. O bem jurídico protegido é, em última análise, a boa-fé, que repudia a deslealdade de qualquer *insider trading*, assim considerado aquele que utiliza informação privilegiada para obter vantagem indevida.

No que tange às informações de caráter contábil em sentido estrito, o artigo 176 da Lei n. 6.404/76 dispõe sobre o levantamento das demonstrações contábeis que devem ser publicadas em consonância com as normas a respeito do prazo e do local de publicação, constantes, respectivamente, do parágrafo 3º do artigo 133 e do artigo 289, todos da Lei n. 6.404/76.

A Comissão de Valores Mobiliários contém uma interessante norma acerca da fixação de uma política de divulgação de informações ao mercado. Trata-se da regra do artigo 16 da Instrução CVM n. 358/02, que tem o seguinte enunciado:

“Art. 16. A companhia aberta deverá, por deliberação do conselho de administração, adotar política de divulgação de ato ou fato relevante, contemplando procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.”

Trata-se de norma *sui generis*, que obriga alguém a editar uma norma ou diretiva sobre como ele próprio deverá se comportar em certas circunstâncias. Essa norma traz segurança jurídica à companhia e ao mercado na medida em que impõe um modo de comportamento esperado.

O dever de informar implica o dever de rechaçar informações inverídicas que sejam fruto de boatos ou especulações. Com efeito, o funcionamento dos mercados à luz da boa-fé é um objetivo que deve ser perseguido (é, a rigor, dever social) por todos que nele atuam; deste modo, os *players* do mercado têm um dever de evitar a propagação de rumores e especulações acerca de informações que possam afetar os valores das transações, e devem adotar as medidas necessárias para impedir tal propagação em certas circunstâncias.

De acordo com Fábio Konder Comparato³:

“Como tem ressaltado a doutrina norte-americana, à luz da experiência recente, as informações não publicadas sobre determinada companhia podem afetar a negociação dos valores de sua emissão, no mercado, sobretudo sob a forma de rumores incontrolados. Quando esses

³ COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 336.

rumores são substancialmente inexatos, a companhia em questão tem o dever legal de retificá-los; não o fazendo, compete aos órgãos de disciplina do mercado obrigá-la a tanto.”

Portanto, as normas que tutelam a informação (de caráter contábil ou de outra natureza) têm uma importante função social. Tais normas visam contribuir para o normal funcionamento do mercado e para a geração de riqueza de baixo de regras que visam eliminar a supremacia dos mais fortes que tendem, por natureza, abusar dos mais fracos e do Estado para obter vantagens por métodos condenáveis pela ética.

4.3. Dever de Sigilo

Certas informações não devem ser divulgadas porque sobre elas o ordenamento jurídico impõe o dever de segredo ou sigilo. Portanto, há informações que não devem ou não podem ser reveladas em certas circunstâncias, sob pena de sanção.

Mesmo no mercado de capitais, que é governado pelo mandamento do *full disclosure*, há casos em que o sigilo é admitido ou imposto por lei, ainda que possam vir a influir no valor de negociação dos valores mobiliários. O artigo 6º da Instrução CVM n. 358/02 admite que os atos ou fatos relevantes possam, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia. Todavia, o parágrafo único do citado artigo estabelece que a divulgação torna-se imediatamente obrigatória na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

O parágrafo 3º do artigo 155 da Lei n. 6.404/76, que dispõe sobre o “dever de lealdade” do administrador, estabelece um dever de sigilo sobre qualquer informação ainda não divulgada e um dever de abstenção em utilizar tais informações para obter vantagem econômica. O preceito em questão tem o seguinte enunciado:

“§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.”

A segunda parte do preceito transcrito faz referência a um predicado da informação que deve ser mantida sob sigilo até a divulgação, quando devida,

pelos órgãos competentes, e que não pode ser utilizada para favorecer a si ou a outrem. Esse predicado diz respeito à capacidade ou idoneidade da informação para influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários, que estão mencionados na Instrução CVM n. 358/02, que dispõe sobre a divulgação de “Ato ou Fato Relevante”. Não basta haver potencial lesivo; a infração só ocorrerá nos casos em que a uso indevido da informação tenha dado causa a uma influência ponderável na cotação dos valores mobiliários, o que depende de prova.

Em seguida, o parágrafo 2º do artigo 155 da Lei n. 6.404/76 estabelece um dever de vigilância ao estatuir que ao administrador incumbe zelar para que a violação do dever de sigilo ou da proibição de uso indevido de informação ainda não divulgada não venha a ocorrer por intermédio de subordinados ou terceiros de sua confiança.

A divulgação indevida de informação que possa comprometer o funcionamento regular do mercado de capitais pode gerar a obrigação de reparar os danos porventura causados. Neste sentido, o parágrafo 3º do artigo 155 da Lei n. 6.404/76 estatui que a pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do dever de sigilo, adquire o direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, salvo se, ao contratar, já conhecesse a informação.

Na mesma cadeia de normas que tutelam a informação está a regra do parágrafo 4º do artigo 155 da Lei n. 6.404/76, cujo campo material de aplicação é amplo, para alcançar qualquer pessoa que indevidamente utilize informação relevante não tornada pública para obter vantagem para si ou para outrem em franca afronta ao dever de boa-fé (lealdade) no tráfego econômico. O preceito em questão, que foi introduzido pela Lei n. 10.303/01, tem o seguinte enunciado:

“§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.”

A norma, a despeito de estar localizada no conjunto de regras dirigidas aos administradores das sociedades por ações, alcança outras pessoas além destes, isto é, abrange também pessoas do círculo de subordinação ou confiança dos dirigentes. Deste modo, alcança auditores⁴, advogados e consultores externos, analistas, corretores, distribuidores, acionistas etc. que, de algum modo, venham

⁴ Vide Instrução CVM n. 308/99.

a obter vantagem decorrente do conhecimento da informação ainda não divulgada ao público em geral. A proibição é endereçada à utilização da informação relevante ainda não divulgada e que deva ser. Não basta, para a incidência da norma, a simples utilização da informação; a proibição só ocorre quando dela (utilização) decorra uma vantagem de qualquer natureza para o infrator ou para outrem.

Para que a referida norma possa ser aplicada é indispensável que a informação seja qualificada – em cada caso – como relevante. Para determinação do conceito de “informação relevante” é necessário recorrer ao enunciado do parágrafo 1º do artigo 155 da Lei n. 6.404/76, e, também, ao texto da Instrução CVM n. 358/02, que dispõe sobre a divulgação de “atos ou fatos relevantes” e se partirmos do pressuposto de “informação relevante” é aquela que noticia um ato ou fato relevante segundo os traços definidos no artigo 2º da citada Instrução CVM, que tem a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- I – na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;
- II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;
- III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.”

Pois bem, a partir da norma editada pela CVM é possível compreender o sentido do alcance da norma legal: deste modo, informação relevante é aquela que veicula o conhecimento sobre ato ou fato considerado como tal de acordo com a significação atribuída pelo referido órgão na Instrução CVM n. 358/02.

A vantagem obtida com o uso da informação privilegiada deve guardar alguma relação com ou uso indevido desta mesma informação. Portanto, é necessário que o infrator tenha condições fáticas e técnicas de: (a) saber que a informação é privilegiada, isto é, que não foi divulgada ao mercado, quando deveria sê-lo; e (b) que a informação é capaz de influir na cotação dos valores mobiliários ou no comportamento dos participantes do mercado: em outras palavras, o infrator deve ter condições de evitar a prática da conduta proibida e, para tanto, é necessário que saiba o que é permitido e o que é proibido ou

LOBO & DE RIZZO
ADVOCADOS

obrigatório. Portanto, o uso de informação privilegiada punível é aquele levado a efeito com dolo e que produz um resultado palpável para si ou para outrem. Esse resultado (tradução econômica da vantagem indevida) pode ser produzido sob a forma de um ganho (lucro na alienação ou valorização) ou uma perda menor, nos casos em que o uso da informação privilegiada visa evitar os efeitos da futura queda no valor dos ativos que adviria com a divulgação da informação.

A infração administrativa pode, em certas circunstâncias, ser rotulada como crime previsto no artigo 27-D da Lei n. 6.385/76, com redação dada pela Lei n. 10.303/02, que tem o seguinte enunciado:

“Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.”

Em razão da interpretação integrada das normas dos parágrafos 3º e 5º do artigo 155 da Lei n. 6.404/76 e da regra do artigo 27-D da Lei n. 6.385/76, é possível traçar o seguinte quadro: (a) o administrador de companhia aberta pode vir a responder por ato (ação ou omissão) próprio ou de terceiros (os empregados e pessoas do seu círculo de confiança) e pode ser responsabilizado por perdas e danos (artigo 3º do artigo 155), que corresponde à obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pelas vítimas e responde cumulativamente por crime, ficando sujeito a pena restritiva de liberdade e à pena pecuniária igual a três vezes o montante da vantagem indevida; (b) o subordinado ou terceiro, pertencente ao círculo de confiança do administrador, pode vir a responder exclusivamente pelo crime previsto no artigo 27-D da Lei n. 6.404/76; e (c) qualquer pessoa, exceto o administrador, poderá ser responsabilizada unicamente pelo crime antes referido com as consequências aludidas.

4.4. Os Atributos da Informação

A existência de um plexo de normas jurídicas dispendo sobre a formação e a divulgação de informações de caráter contábil não garante – por si só – a eficácia da informação para cumprir o papel que lhe foi designado. Para que a finalidade das citadas normas seja alcançada é necessário escoimar os fatores que podem interferir na qualidade e eficácia da informação; logo, é necessário zelar para que a mesma não seja ineficaz em razão: (a) da falta de atualidade entre os acontecimentos e a veiculação da mensagem; (b) da parcialidade; (c)

da falta de legitimidade da fonte produtora ou emissora; e (d) da ausência de concatenação ou divórcio do contexto.

O principal vetor axiológico que deve presidir a geração e divulgação de qualquer informação contábil é a transparência. Ser transparente é ser verdadeiro e rechaçar qualquer forma de engodo, de subterfúgios ou de obscuridades.

4.5. Integridade

Integridade é sinônimo de completude: a palavra indica a propriedade de algo que é inteiro, completo. As informações contidas nas demonstrações contábeis podem ser consideradas íntegras se disserem respeito ao conjunto de todas as mutações patrimoniais do período e se contiverem todos os elementos exigidos por lei. Esse atributo da informação colabora para que se atenda, da melhor maneira possível, ao mandamento legal de que as demonstrações contábeis devem refletir, tanto quanto possível, a situação real do patrimônio social em dado momento. Essa exigência constava do artigo 135 do Decreto-lei n. 2.627/40 (a antiga lei de regência das sociedades por ações) e foi adotada no artigo 1.188 do Código Civil de 2002. De acordo com o Código Civil, o Balanço deve atender ao princípio da fidelidade. Esse princípio corresponde às ideias de *true and fair view* dos britânicos; de *fedeltà* dos italianos; e da *imagen fiel* dos espanhóis.

A Lei n. 6.404/76 não faz menção à “situação real”, mas o *caput* do artigo 176 da citada Lei estabelece que as demonstrações financeiras devam exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício. A noção de clareza, neste contexto, é plenamente compatível com as ideias de fidelidade e confiabilidade.

Fidelidade é palavra sinônima de integridade, que significa representação fiel (íntegra, sem fissuras) de uma realidade qualquer. Para que o mandamento da clareza-fidelidade seja plenamente atendido, é absolutamente imprescindível que as demonstrações contábeis reflitam todos os fatos contábeis que causaram qualquer espécie de mutação patrimonial de uma entidade em determinado período. Assim sendo, todas as mutações patrimoniais mensuráveis que tenham efeitos imediatos e futuros sobre o patrimônio social devem ser captadas pela contabilidade e consideradas no Balanço e na demonstração dos resultados de acordo com as normas vigentes⁵.

⁵ De acordo com Gaetano Nanula (*Il nuovo bilancio delle società*. 1ª ed. Milão: Giuffrè, 1981, p. 174): “fornire il quadro fedele della società significa dunque, innanzitutto, predisporre i dati di bilancio secondo la regole valutive stabilite dalla direttiva, il cui dettato globale dev’essere necessariamente inteso come un’interpretazione autentica delle esigenze di aderenza dei previsti valori contabili alla realtà dell’impresa”.

Para plena observância do cânone da integridade das demonstrações financeiras, os registros contábeis devem basear-se exclusivamente na ocorrência do fato contábil, independentemente da sua licitude ou autorização; assim, para fins de registro, basta que os efeitos dos referidos fatos possam ser validamente imputados à entidade como sendo um sujeito capaz de ser titular de direitos e obrigações. Assim, devem ser objeto de registros contábeis toda e qualquer operação que acarrete aumento ou diminuição do patrimônio social e também todas as que são meramente permutativas. Em prestígio ao princípio da fidelidade, a lei impõe o dever de registro cifras que não apresentam decréscimos patrimoniais definitivos caso existam razões que indicam que eles se tornarão definitivos: é o que ocorre nos casos em que lei impõe o registro de provisões para perdas potenciais que podem diminuir o valor dos ativos realizáveis ou aumentar o montante das obrigações da entidade. O registro é imposto pela lei desde que existam indícios palpáveis de que as citadas perdas possam vir se materializar, de modo que há um fato contábil por equiparação legal.

A Deliberação CVM n. 539/08 é ambígua a respeito da integridade da informação contábil. Sob a epígrafe “integridade”, o texto é lacônico e diz simplesmente:

“38. Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites de materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou distorcida e, portanto, não-confiável e deficiente em termos de sua relevância.”

Para as entidades que têm ações ou títulos negociados oferecidos ao público investidor, a adequada representação da situação patrimonial que deve ser perseguida na confecção das demonstrações contábeis é uma exigência que contribui para o regular funcionamento do mercado de capitais e para proteção dos investidores. Vejamos a doutrina de Nelson Eizirik⁶:

“O postulado básico da regulação do mercado de capitais, assim, é que o investidor estará protegido na medida em que lhe sejam prestadas todas as informações relevantes a respeito das companhias com os títulos publicamente negociados. As informações financeiras sobre as companhias abertas devem ser fidedignas, refletindo portanto a real situação financeira das companhias, e compráveis, seguindo na sua elaboração e apresentação, os mesmos critérios.”

Para que o princípio da integridade seja adequadamente atendido, em cada caso, é necessário levar em conta a ideia de exatidão. O cânone da exatidão é observado quando as demonstrações contábeis estão isentas de erros, omissões,

⁶ EIZIRIK, Nelson. *Temas de Direito Societário*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 159.

acréscimos ou decréscimos indevidos. Informação exata, neste contexto, é também aquela que não está contaminada por vícios derivados de interesses conflitantes ou por quaisquer espécies de fraudes que possam distorcê-la ou acarretar prejuízos patrimoniais a sócios e participantes do lucro. Em circunstâncias especiais, o princípio da integridade admite certas omissões que sejam necessárias para dar efetividade à regra da materialidade. De acordo com William W. Pyle e Kermit D. Larson⁷, a integral aderência aos princípios contábeis não é requerida em certas circunstâncias especiais em que a adoção dos mesmos se mostrar difícil ou de alto custo e os efeitos sejam de pouca relevância:

“Is not required when adherence is relatively difficult or expensive and the lack of adherence does not materially affect reported net income. Or in others words, failure to adhere is permissible when the failure does not produce an error or misstatement sufficiently large as to influence a financial statement reader’s judgment of a given situation.”

Toda informação contábil divulgada deve ser fidedigna ou confiável. A respeito da confiabilidade, os itens 31 e 32 da citada Deliberação CVM 539/08 são um pouco mais explícitos, quando dizem:

“31. Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

32. Uma informação pode ser relevante, mas a tal ponto não confiável em sua natureza ou divulgação que o seu reconhecimento pode potencialmente distorcer as demonstrações contábeis. Por exemplo, se a validade legal e o valor de uma reclamação por danos em uma ação judicial movida contra a entidade são questionados, pode ser inadequado reconhecer o valor total da reclamação no balanço patrimonial, embora possa ser apropriado divulgar o valor e as circunstâncias da reclamação.”

Por vezes, fidelidade é referida por “veracidade”. Neste contexto, fidelidade significa correspondência entre o relato e os fatos acontecidos. Deste modo, a informação não deve ser distorcida, devendo ser evitada a divulgação de comunicações baseadas em opiniões pessoais e que façam referências a simples intenções ou planos que ainda estejam no campo das conjecturas: quando não for possível fugir das avaliações de caráter subjetivo, esta circunstância deve ser devida e claramente sublinhada.

⁷ PYLE, William W.; e LARSON, Kermit D. *Fundamental accounting principles*. 9ª ed. Irwin: Illinois, 1981, p. 294.

A ordem jurídica contribui para a divulgação de informações verazes na medida em que impõe, em certas circunstâncias, a certificação das demonstrações contábeis por auditores independentes. Portanto, as informações de caráter contábil a serem divulgadas ao público devem ser submetidas a um teste de confiabilidade por intermédio dos exames realizados por auditores independentes, nos casos em que a lei exige tal certificação. O direito posto reserva para os auditores um importante papel nos mercados de capitais, de acordo com a explicação de Nelson Eizirik⁸:

“Cumpre ao auditor independente conferir credibilidade às demonstrações contábeis das companhias abertas e das instituições financeiras, na medida em que revisa, como especialista que é, referidas demonstrações, de maneira absolutamente isenta, neutra, com total autonomia frente à empresa auditada.”

Os auditores desempenham um verdadeiro *munus publicum* na medida em que colaboram decisivamente para que o mercado continue a funcionar com lisura e que as pessoas possam ter confiança na seriedade e veracidade de certas informações que recebem.

De acordo com a definição contida no item 11.3.1.1 da Norma Brasileira de Contabilidade T11, “Parecer dos Auditores Independentes”, ou “Parecer do Auditor Independente”, é o documento mediante o qual o auditor expressa sua opinião, de forma clara e objetiva, sobre as demonstrações contábeis nele indicadas. A opinião do auditor expressa no seu parecer visa, em princípio, aumentar o grau de confiabilidade da informação divulgada ao mercado.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 26 da Lei n. 6.385/76, os auditores independentes (ou as sociedades que desempenham a atividade de auditoria contábil) respondem civilmente pelos prejuízos que causarem sem embargo da eventual responsabilidade administrativa em face da CVM ou do Banco Central do Brasil. Vejamos o texto legal:

“26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

⁸ EIZIRIK, Nelson. “Auditor independente: sigilo profissional”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 112. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 137.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei.”

Em contrapartida a esse importante papel, os auditores podem vir a responder civil e criminalmente se agirem em desconformidade com a lei ou podem ter de suportar penalidades pecuniárias e políticas (restritivas de direitos) se agirem com desídia ou sem a devida habilitação técnica formal e material⁹. Assim, de acordo com os artigos 26, parágrafo 2º, e 35, inciso I, da Instrução CVM n. 308/99, o fato de estar a companhia obrigada a “fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções”, a responsabilidade dos administradores não afasta a do auditor “no tocante ao seu relatório de revisão especial de demonstrações trimestrais ou ao seu parecer de auditoria, nem o desobriga da adoção dos procedimentos de auditoria requeridos nas circunstâncias”.

4.6. Comparabilidade

Salvo em casos especiais, as informações contábeis devem permitir comparações entre as cifras pertinentes a cada um dos diversos períodos contábeis. Deste modo, toda informação contábil deve ser divulgada com riqueza de detalhes necessários a permitir, por parte do destinatário, a realização de um juízo de comparação entre os estados patrimoniais em períodos distintos. Afinal, como diz Barros Leães¹⁰:

“Não se pode compreender os resultados de um exercício, se não se tem em conta a história passada da sociedade e sua perspectiva futura.”

⁹ Registro que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em sessão de 27 de maio de 2008, quando do julgamento do Recurso n. 9.793 (Processo CVM n. 09/03) impôs penalidade de advertência a duas empresas de auditoria por não fazerem ressalvas em Balanços confeccionados em desacordo com a lei, pela demonstração não separada de débitos e créditos de empresas ligadas.

¹⁰ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Do direito do acionista ao dividendo*. 1ª ed. São Paulo: Obelisco, 1969, p. 44.

Para dar força normativa a esse princípio, o parágrafo 1º do artigo 176 da Lei n. 6.404/76 dispõe textualmente que as demonstrações contábeis de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações financeiras do exercício anterior. De igual modo, esse princípio é atendido quando observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 177 da Lei n. 6.404/76, segundo o qual as demonstrações contábeis do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota explicativa e ressaltar esse efeito.

A Deliberação CVM n. 539/08, a respeito desse princípio estabelece, nos itens 39 a 41, que:

- a) Os usuários devem poder comparar as demonstrações contábeis de uma entidade ao longo do tempo, a fim de identificar tendências na sua posição patrimonial e financeira e no seu desempenho. Os usuários devem também ser capazes de comparar as demonstrações contábeis de diferentes entidades a fim de avaliar, em termos relativos, a sua posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mutações na posição financeira. Conseqüentemente, a mensuração e apresentação dos efeitos financeiros de transações semelhantes e outros eventos devem ser feitas de modo consistente pela entidade, ao longo dos diversos períodos, e também por entidades diferentes.
- b) Uma importante implicação da característica qualitativa da comparabilidade é que os usuários devem ser informados das práticas contábeis seguidas na elaboração das demonstrações contábeis, de quaisquer mudanças nessas práticas e também o efeito de tais mudanças. Os usuários precisam ter informações suficientes que lhes permitam identificar diferenças entre as práticas contábeis aplicadas a transações e eventos semelhantes, usadas pela mesma entidade de um período a outro e por diferentes entidades. A observância dos Pronunciamentos Técnicos, inclusive a divulgação das práticas contábeis utilizadas pela entidade, ajudam a atingir a comparabilidade.
- c) A necessidade de comparabilidade não deve ser confundida com mera uniformidade e não se deve permitir que se torne um impedimento à introdução de normas contábeis aperfeiçoadas. Não é apropriado que uma entidade continue contabilizando da mesma maneira uma transação ou evento se a prática contábil adotada não está em conformidade com as características qualitativas de relevância e confiabilidade. Também é inapropriado manter práticas contábeis quando existem alternativas mais relevantes e confiáveis.

De acordo com o penúltimo enunciado, comparabilidade não se confunde com uniformidade. Essa assertiva deve ser admitida em termos, haja vista que comparar é um modo de certificar a uniformidade. O que a norma da CVM diz é que a uniformidade não pode ser tomada de forma absoluta; ela deve ceder às mudanças no marco legal e nas circunstâncias em que a adoção de novos critérios contábeis é pautada pela busca de melhoria da qualidade das informações contábeis e do aperfeiçoamento dos referidos critérios.

4.7. Clareza e Precisão

As informações de caráter contábil a serem divulgadas para o público interno (no âmbito da entidade) ou para o público externo devem ser pautadas pela clareza e precisão da linguagem e dos dados que formam a mensagem transmitida. Em sentido comum, clareza significa compreensibilidade ou, ainda, atributo ou qualidade do que é claro, inteligível ou compreensível. Em princípio, este mandamento deve ser aplicado em função da finalidade do Balanço (e de qualquer demonstração contábil) e do interesse dos seus destinatários. Discorrendo sobre a clareza das informações que devem ser divulgadas, Fábio Konder Comparato¹¹ explica:

“Tratando-se de demonstrações financeiras, é preciso afastar a flutuação terminológica ou classificatória das contas; é indispensável evitar a camuflagem de valores que devem ser ressaltados, para a correta apreciação do estado patrimonial da companhia emissora dos papéis. Em suma, a clareza se obtém não pela ausência de técnica, mas pela utilização adequada e uniforme.”

Em face do princípio da clareza, a terminologia a ser utilizada na escrituração deve expressar o verdadeiro significado das operações realizadas e registradas. Assim, os registros devem conter elementos de identificação das operações realizadas de modo a permitir uma adequada compreensão dos fatos e seus efeitos para o patrimônio social por parte dos destinatários e usuários dos relatórios e demonstrativos que devem ser produzidos periodicamente.

Para que o cânone da clareza venha ser satisfatoriamente atendido é necessário que haja congruência entre as informações que formam o conjunto de todas as que são reportadas. Em geral, uma publicação traz diferentes dados e grande quantidade de detalhes sob a forma de gráficos, projeções etc., cuja compreensão requer ordem e encadeamento lógico: assim, para que os destinatários tenham uma boa compreensão do “todo”, é necessário cuidar para que haja uma congruência entre todas as partes.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 335.

Clareza é objetividade. Toda informação divulgada ao público deve ser feita de forma objetiva; portanto, o emissor deve abster-se de utilizar subterfúgios linguísticos ou de fazer declarações vagas, ambíguas ou imprecisas. Clareza é também precisão. O requisito da precisão é, em certas circunstâncias, induzido pela lei, como na regra do parágrafo 5º do artigo 176 da Lei n. 6.404/76, que dispõe sobre o conteúdo mínimo das Notas Explicativas que devem acompanhar as demonstrações contábeis. Regras com igual mandamento constam do parágrafo 1º do artigo 177 e do artigo 247, ambos da Lei n. 6.404/76. De igual modo, a lei rechaça ostensivamente informações obscuras como faz a regra do parágrafo 2º do artigo 176 da Lei n. 6.404/76, ao dispor que é vedada a utilização de designações genéricas, como “diversas contas” ou “contas correntes”.

A padronização é uma forma de se atingir a precisão das informações contábeis. No Brasil, a padronização é exigida por normas jurídicas que dispõem sobre a divulgação de informações e estabelecem padrões formais e materiais (sobre o conteúdo mínimo das informações) de modo a facilitar a sua compreensão por parte dos destinatários das mesmas. Ademais, as informações contidas nas demonstrações contábeis divulgadas ao público podem ser consideradas “padronizadas” em razão da uniformidade estabelecida pela lei para a identificação e classificação das contas patrimoniais e do conteúdo das demais informações de caráter econômico ou financeiro divulgados por intermédio das demais demonstrações contábeis e das “Notas Explicativas”.

4.8. Utilidade e Relevância

Toda informação a que se dá publicidade (divulgação ao público) deve pautar-se pelo critério da utilidade: a informação deve gerar conhecimento e atender aos interesses dos destinatários de modo a permitir a formulação de um juízo de valor a respeito da empresa e da marcha dos seus negócios, presentes e futuros. Acerca do tema, os itens 26 e 27 do Pronunciamento Conceitual básico do CPC, aprovado pela Deliberação CVM n. 539/08, estabelecem que informação relevante é aquela pautada pela materialidade:

“26. A relevância das informações é afetada pela sua natureza e materialidade. Em alguns casos, a natureza das informações, por si só, é suficiente para determinar a sua relevância. Por exemplo, reportar um novo segmento em que a entidade tenha passado a operar poderá afetar a avaliação dos riscos e oportunidades com que a entidade se depara, independentemente da materialidade dos resultados atingidos pelo novo segmento no período abrangido pelas demonstrações contábeis. Em outros casos, tanto a natureza quanto a materialidade são importantes; por exemplo: os valores dos estoques existentes em cada uma

das suas principais classes, conforme a classificação apropriada ao negócio.

27. Uma informação é material se a sua omissão ou distorção puder influenciar as decisões econômicas dos usuários, tomadas com base nas demonstrações contábeis.”

Toda informação a ser divulgada deve passar por um filtro de utilidade; meras conjecturas, devaneios e declarações de propósitos desconectadas com a realidade verificável devem ser evitados. O requisito da utilidade da informação deve ser interpretado a partir de uma perspectiva da melhor relação entre o custo e o benefício da informação, nada obstante essa relação nem sempre possa ser mensurada adequadamente. A despeito dessa notória dificuldade de mensuração, o item 44 do Pronunciamento Conceitual básico do CPC, aprovado pela Deliberação CVM n. 539/08, reconhece que a divulgação de uma informação pressupõe um equilíbrio entre os custos de produzi-la e os benefícios por ela gerados:

“44. O equilíbrio entre o custo e o benefício é uma limitação de ordem prática, ao invés de uma característica qualitativa. Os benefícios decorrentes da informação devem exceder o custo de produzi-la. A avaliação dos custos e benefícios é, entretanto, em essência, um exercício de julgamento.”

Nada obstante, o ato normativo citado reconhece que, em certas circunstâncias, é difícil aplicar o teste de custo-benefício. Por vezes, a utilidade da informação decorre de um juízo de valor previamente realizado pela lei, de modo que toda informação exigida por lei (ou ato normativo autorizado pela ordem jurídica) é considerada útil por presunção legal, e assim deve ser tratada salvo se as circunstâncias fáticas e jurídicas concretas indicarem o contrário.

4.9. Tempestividade ou Atualidade

Em regra, as informações divulgadas ao público devem ser atuais, isto é, a divulgação deve ser feita no devido tempo, que é estabelecido, em cada caso, por normas jurídicas de ordem pública. Em geral, informações velhas não contribuem para que os destinatários das mesmas, salvo se forem esperados desdobramentos futuros dos fatos já acontecidos.

Esse mandamento é cabalmente cumprido quando as informações contábeis exigidas por lei são divulgadas no prazo legal (Balanço, Atas de Assembleias etc.). O problema maior reside nas informações decorrentes do andamento dos negócios da sociedade que devam ser divulgados como “fato relevante” que podem demandar demoradas negociações e a realização de negócios sob condição. A divulgação, em qualquer caso, deve ser imediata, desde que presentes

os requisitos necessários para que a informação possa ser qualificada como relevante.

O requisito da tempestividade é atendido quando são observadas as normas sobre a divulgação de efeitos decorrentes de transações e eventos subsequentes ocorridos entre a data do Balanço Patrimonial e data da emissão do Parecer do Auditor Independente. O enunciado do item 11.16.3 da Norma Brasileira n. 11.16, veiculada por intermédio da Resolução CFC n. 1.040/05, dispõe que o auditor deve considerar três situações de eventos subsequentes: (a) os ocorridos entre a data do término do exercício social e a data da emissão do parecer; (b) os ocorridos depois do término do trabalho de campo e da emissão do parecer, e antes da divulgação das Demonstrações Contábeis; e (c) os conhecidos após a divulgação das Demonstrações Contábeis.

4.10. Autorização ou Legitimidade

Uma informação é autorizada ou legítima quando é fornecida pela fonte indicada na lei como responsável pela divulgação. Nas sociedades empresárias (e o mesmo ocorre nas demais entidades) não é qualquer pessoa que tem poderes de dar informações sobre questões relacionadas à empresa e aos negócios ou atividades da entidade: logo, é necessário verificar se o emissor detém ou não poderes legítimos para “falar” em nome da entidade.

Nas companhias abertas sujeitas ao poder de polícia da CVM, o dever de divulgação é cometido ao Diretor de Relações com Investidores. De fato, o artigo 5º da Instrução CVM n. 202/93, estabelece, sob condição necessária ao registro da companhia na CVM, que o Estatuto Social ou o Conselho de Administração deve designar um diretor para cumprir tal função. O preceito em questão tem o seguinte enunciado:

“Art. 5º Para a companhia ser registrada na CVM, o estatuto social ou o Conselho de Administração deve atribuir a um diretor a função de relações com investidores, que poderá ou não ser exercida cumulativamente a outras atribuições executivas.”

Trata-se de norma que, se não for observada, impede o registro da companhia na CVM. Todavia, o dever de informar não é atribuído em caráter exclusivo ao Diretor de Relações com Investidores. De fato, o artigo 1º da Instrução CVM n. 358/02, atribui esse dever, em caráter primário ou subsidiário, aos acionistas controladores, diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e a negociação de ações de companhia aberta.

No que concerne à divulgação das demonstrações financeiras, é necessário lembrar que o artigo 176 da Lei n. 6.404/76, estabelece que está a cargo da diretoria a preparação das mesmas. O estatuto da sociedade pode designar tal responsabilidade para o ocupante de um dos cargos de diretor sendo que na ausência de tal designação a responsabilidade recai sobre todos eles na forma do artigo 158 da Lei n. 6.404. O fato de um diretor não ter cumprido o seu dever de ofício não retira da companhia o dever de cumprir as normas legais e ressarcir os eventuais danos causados a terceiros que sejam acionistas ou não.

Capítulo 5 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

5.1. O Problema da Denominação

A Lei n. 6.404/76 e a Lei n. 6.385/76, em diversos preceitos, adotam a expressão *demonstrações financeiras* para fazer referência ao conjunto de peças ou demonstrativos com informação de caráter contábil que devem ser elaborados e divulgados. Todavia, há quem conteste a propriedade da expressão *demonstrações financeiras*, tendo em vista o caráter essencialmente contábil das informações divulgadas por intermédio dos demonstrativos referidos. A crítica à expressão adotada pelas citadas leis é apenas em parte procedente, porquanto é incontestável que as demonstrações financeiras não são formadas única e exclusivamente de informações de caráter contábil em sentido estrito. A informação contábil está inserida num contexto mais abrangente das informações que devem ser divulgadas ao público: de fato, para as sociedades empresárias, a informação contábil divulgada devem ser agregadas outras a respeito da situação econômica da empresa no mercado e das projeções acerca da sua continuidade e eventual crescimento.

Pelo menos dois feixes de normas dispõem sobre a divulgação de informações que devem ser levadas ao conhecimento do público que – a despeito de estarem indissociavelmente ligadas às peças contábeis – não veiculam informação sobre matéria contábil em sentido estrito. Em primeiro lugar, existem as regras que dispõem sobre o conteúdo mínimo das denominadas “Notas Explicativas”, que explicitam informações acerca de cifras contábeis e critérios utilizados na sua formação. Tais Notas visam dar maior efetividade jurídica ao mandamento legal de acordo com o qual as demonstrações financeiras devem refletir com clareza e fidelidade a situação patrimonial; logo, as explicações devem ser redigidas com essa finalidade e, portanto, não podem ser utilizadas para completar ou emendar cifras ou valores relativos a fatos já ocorridos que foram, por erro ou por dolo, subtraídos do Balanço¹.

Em segundo lugar, existem as normas que dispõem sobre o conteúdo e o dever de divulgação do denominado *Relatório da Administração*, que deve ser publicado e levado ao conhecimento da Assembleia dos acionistas em face do disposto no artigo 133, I, da Lei n. 6.404/76. O *Relatório da Administração*, que constitui parte indissociável das demonstrações financeiras, deve conter expli-

¹ NANULA, Gaetano. *Il nuovo bilancio delle società*. 1ª ed. Milão: Giufrè, 1981, p. 166.

cações acerca das cifras contábeis e também sobre o andamento dos negócios sociais e, ainda, sobre os principais fatos administrativos do exercício findo. Este documento deverá conter, também, informações relativas à posição da empresa no mercado, a influência do ambiente econômico sobre os negócios sociais, incluindo a gerada por comportamento de empresas concorrentes efetivas ou potenciais. As informações constantes do Relatório devem também fazer referências aos dados sobre a inserção social da empresa na comunidade, como contribuinte de impostos e contribuições e distribuidora de riqueza e benefícios para empregados, fornecedores, e o povo em geral.

Acerca da finalidade deste documento, o acatado Trajano de Miranda Valverde² fez didáticas observações, a saber:

“467. O relatório da diretoria é um documento destinado a esclarecer os acionistas sobre os principais fatos administrativos ocorridos no exercício. Mencionará, por isso, em síntese, mas com clareza, todos os acontecimentos que influíram na exploração do objeto social, as causas determinantes dos prejuízos, as modificações e alterações havidas na legislação, que interessar à sociedade, notadamente no que respeita a impostos e taxas.”

O Relatório é um importante instrumento da prestação de contas da administração, na medida em que explicita dados e cifras contábeis contidas no Balanço de demais demonstrações de modo a permitir a formulação de um julgamento dos sócios ou acionistas acerca da gestão dos administradores. Uma vez mais, Trajano de Miranda Valverde³ explica:

“Com esse relatório, que será assinado por todos os membros da diretoria, presta ela contas de sua gestão, as quais em síntese, se condensam, quanto aos fatos patrimoniais, resultados, que o Balanço evidencia.”

Um ato normativo editado pela CVM acerca do conteúdo mínimo do Relatório da Administração explica melhor a questão da localização contextual da informação contábil no quadro geral das informações acerca da empresa e sua posição no mercado. O Parecer de Orientação n. 15/87 apresenta orientações seguras sobre o conteúdo do Relatório, que deve conter:

a) Descrição dos negócios, produtos e serviços: histórico das vendas físicas dos últimos dois anos e vendas em moeda de poder aquisitivo da data do encerramento do exercício social. Algumas empresas apre-

² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade por ações*. V. 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953, pp. 129-130.

³ *Idem*, p. 130.

sentam descrição e análise por segmento ou linha de produto, quando relevantes para a sua compreensão e avaliação.

b) Comentários sobre a conjuntura econômica geral: concorrência nos mercados, atos governamentais e outros fatores exógenos relevantes sobre o desempenho da companhia.

c) Recursos humanos: número de empregados no término dos dois últimos exercícios e *turnover* nos dois últimos anos, segmentação da mão de obra segundo a localização geográfica; nível educacional ou produto; investimento em treinamento; fundos de seguridade e outros planos sociais.

d) Investimentos: descrição dos principais investimentos realizados, objetivo, montantes e origens dos recursos alocados.

e) Pesquisa e desenvolvimento: descrição sucinta dos projetos, recursos alocados, montantes aplicados e situação dos projetos.

f) Novos produtos e serviços: descrição de novos produtos, serviços e expectativas a eles relativas.

g) Proteção ao meio-ambiente: descrição e objetivo dos investimentos efetuados e indicação do montante aplicado.

h) Reformulações administrativas: descrição das mudanças administrativas, reorganizações societárias e programas de racionalização.

i) Investimentos em controladas e coligadas: indicação dos investimentos efetuados e objetivos pretendidos com as inversões.

j) Direitos dos acionistas e dados de mercado: políticas relativas à distribuição de direitos, desdobramentos e grupamentos; valor patrimonial de ação, negociação e cotação das ações em Bolsa de Valores.

k) Perspectivas e planos para o exercício em curso e os futuros: poderá ser divulgada a expectativa da administração quanto ao exercício corrente, baseada em premissas e fundamentos explicitamente colocados, sendo que esta informação não se confunde com projeções por não ser quantificada.

l) Em se tratando de companhia de participações, o relatório deve contemplar as informações acima mencionadas, mesmo que de forma mais sintética, relativas às empresas investidas.

Para arrematar, Parecer de Orientação CVM n. 15/87 declara que as sugestões nele contidas não devem inibir a criatividade da administração em elaborar o seu relatório.

Uma análise superficial da lista de informações exigidas pela CVM revela que as mesmas têm como foco principal as decisões políticas de gestão empresarial que não podem ser encontradas nas demonstrações de caráter exclu-

sivamente contábil cuja finalidade primordial é traduzir em cifras os impactos de fatos que aconteceram e afetaram o patrimônio social.

Portanto, parece claro que as demonstrações financeiras não dizem respeito unicamente à matéria contábil. Assim, o uso da expressão “demonstrações contábeis” não representa ganho qualitativo de clareza e precisão acerca do objeto, posto que esta é uma expressão menos esclarecedora do que “demonstrações financeiras” que, em função do seu conteúdo, reúne informações de caráter contábil, financeiro e econômico.

5.2. Balanço Patrimonial

O artigo 176 da Lei n. 6.404/76, com redação dada pela Lei n. 11.638/07, prescreve que, ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (c) demonstração do resultado do exercício; (d) demonstração dos fluxos de caixa; e (e) demonstração do valor adicionado, para as companhias abertas.

O antigo Código Comercial dispunha que as sociedades mercantis em geral eram obrigadas a elaborar balanço anual. O item 4 do artigo 10 do citado Código dispunha:

“Artigo 10. Todos os comerciantes são obrigados:

4º) a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz, móveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer.”

O artigo 1.065 do Código Civil de 2002, ao revogar parte do Código Comercial, estipula que, ao término de cada exercício social, as sociedades empresárias deverão proceder à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Na forma do disposto no artigo 1.179 do citado Código, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a adotar um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Este último balanço, o de resultado econômico, poderá ser substituído, em face do disposto no artigo 1.189 do Código Civil, por demonstração de lucros e perdas.

As demonstrações referidas na lei cumprem distintas finalidades e, por esta razão, são formalmente distintas uma das outras; todavia, estão ligadas umas

às outras em razão da relação de complementaridade, de modo que umas detalham ou explicam as outras, formando um conjunto harmônico e ordenado de informações.

O Balanço Patrimonial é uma espécie de demonstração contábil que se presta a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. A partir do Balanço Patrimonial é possível tomar conhecimento acerca do resultado das operações sociais de modo a permitir que os sócios ou acionistas avaliem a conformidade dos resultados com as projeções que porventura tiverem feito e que esperavam que fossem produzidos pela administração da sociedade. Sob o aspecto estrutural, um balanço expõe a situação patrimonial da sociedade com a indicação do ativo e do passivo, no qual deve estar englobado o Patrimônio Líquido.

O Balanço representa um espelho da situação patrimonial da sociedade e que permite a identificação em valores monetários, dos elementos que o compõem, vale dizer dos ativos (bens e direitos) e dos passivos (obrigações e riscos conhecidos calculáveis). Espelha, ademais, o montante e a origem dos capitais dos sócios ou dos terceiros que concedem crédito à sociedade e a respectiva aplicação desse capital em bens ou direitos realizáveis ou já consumidos e revela, também, o resultado do confronto entre esses elementos patrimoniais, sob a rubrica “patrimônio líquido”, formado pelo valor do capital social, das reservas e dos lucros ou prejuízos ainda pendentes de destinação por parte dos sócios.

No ordenamento jurídico vigente no Brasil, existem normas jurídicas de ordem pública a respeito do Balanço que tratam de todos os aspectos ligados à sua formação e divulgação, de modo que há regras sobre: (a) o seu conteúdo mínimo; (b) a forma de apresentação com a disposição de contas em determinada ordem; (c) os demonstrativos que devem ser divulgados juntamente com o Balanço; (d) a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras; (e) a periodicidade, o local, e a forma de divulgação; (f) o órgão que deve deliberar acerca da aprovação ou não e os aspectos formais a serem adotados para a deliberação; (g) os efeitos jurídicos da aprovação ou da rejeição; e (h) a publicidade, com indicação de datas e local de publicação das demonstrações financeiras. Para que o Balanço seja considerado como um fato jurídico válido é necessário que todas essas regras tenham sido observadas desde a formação, até a divulgação e aprovação.

O documento formal denominado “balanço” só adquire significação jurídica após a sua aprovação pelos sócios; antes desta aprovação, o documento constitui mero projeto⁴. As demonstrações financeiras que são publicadas não

⁴ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. V. 4. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1961, p. 389.

são definitivas, porquanto devem se submeter a um processo de deliberação – que é formado pela leitura, discussão e votação – para que sejam aprovadas ou rejeitadas. A aprovação ou a rejeição é feita em bloco, porquanto as demonstrações estão ligadas entre si por uma relação de complementaridade ou por um vínculo lógico de explicitações recíprocas, de modo que uma peça depende da outra e todas interpretam todas.

A lei societária é clara a respeito da responsabilidade pela preparação das Demonstrações Financeiras: o artigo 176 da Lei n. 6.404/76 impõe à Diretoria o dever de elaborá-las e de divulgá-las, quando for o caso. Elaborar, neste contexto, não significa apenas o ato de extrair dos registros contábeis as informações necessárias à formação dos demonstrativos exigidos por lei: há, na verdade, um dever jurídico de proceder à elaboração do Balanço ainda que, na prática, essa tarefa seja atribuída a um departamento da empresa sob a responsabilidade técnica de um profissional. O dever legal de elaborar as demonstrações financeiras constitui um modo de prestação de contas⁵:

“Los administradores de la sociedad anonima tienen sobre si la obligación de rendir cuentas de su gestión, y, en este orden de ideas, no puede haber duda que la obligación de formulación del balance es una obligación de rendición de cuentas.”

Para reafirmar essa obrigação societária atribuída aos diretores, o preceito do parágrafo 4º do artigo 176 determina que demonstrações financeiras sejam assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. A falta de cumprimento da obrigação legal de preparar as demonstrações financeiras, ou de dotar a sociedade de recursos necessários à manutenção de sistema contábil adequado às necessidades da entidade, implica inobservância do dever de diligência imposto pela norma do artigo 153 da Lei n. 6.404/76:

“Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

Ao administrador, em face desse mandamento legal, não basta agir com labor e presteza, sem omissões ou retardamentos; importa ainda atuar escrupulosamente na defesa dos interesses em função dos quais detém as atribuições legais⁶.

Convém observar que a lei estabelece que os administradores e não somente os diretores devem assinar as demonstrações financeiras; esse mandamento

⁵ GONZALEZ, Manuel Mejias. *El balance en la sociedad anónima: estudio jurídico e fiscal*. 1ª ed. Barcelona; Lex, 1973, p. 42.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, pp. 512-513.

pode suscitar dúvida acerca da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração pelas demonstrações financeiras, os quais, na forma do disposto no *caput* do artigo 138 da Lei n. 6.404/76, são considerados administradores:

“Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispu- ser o estatuto, ao conselho e administração e à diretoria, ou somente à diretoria.”

Os incisos III e V do artigo 142 da Lei n. 6.404/76 outorga ao Conselho de Administração a prerrogativa de “fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros ou papéis da companhia” e “manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria”. Ora, essa manifestação deve ser feita no sentido de aprovação ou rejeição, de modo que produz consequências jurídicas no campo da responsabilidade pessoal dos membros.

De igual modo, Conselho Fiscal, se instalado, deve manifestar-se sobre as demonstrações financeiras. Os incisos VI e VII do artigo 163 da Lei n. 6.404/76 dispõem que a este órgão compete: (a) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia; e (b) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar. Ora, quem opina, é responsável pelo efeito desse ato, o de opinar, e, deste modo, parece certo que os membros do Conselho Fiscal têm responsabilidades em relação às demonstrações financeiras.

5.3. Espécies de Balanços

O Balanço Patrimonial pode servir a diversas finalidades. O papel ordinário é servir de instrumento de prestação de contas anual; todavia, a lei permite o levantamento de Balanços em períodos menores que um ano e prevê, em certas circunstâncias, a obrigatoriedade de elaboração de Balanços para fins especiais. Por estas razões existem diversas espécies de Balanço dentre as quais se destacam: (a) balanço intermediário; (b) balanço de abertura; (c) balanço de liquidação e retirada de sócio; e (d) balanço para fins de incorporação, fusão ou cisão.

5.4. Balanço Intermediário

Balanço intermediário é aquele levantado no decorrer do exercício social e que se refere a períodos inferiores a um ano, consoante previsto no Estatuto Social. A propósito, o artigo 204 da Lei n. 6.404 estabelece que: “a companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizado pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado neste balanço”. O parágrafo 1º do citado artigo impõe um limite igual ao montante das reservas de capital para os

dividendos pagos com base em balanços levantados em períodos menores de seis meses.

A figura do Balanço intermediário suscita alguma perplexidade se consideramos que, com base nele, podem ser distribuídos dividendos sem que ele seja aprovado pela Assembleia Geral que, nos termos do item III do artigo 122 da Lei n. 6.404/76, é o órgão responsável e detentor de poderes para aprovar ou rejeitar o Balanço anual. Essa perplexidade lança dúvidas acerca do caráter jurídico destes dividendos como simples antecipações ou como direitos definitivos mesmo diante da ausência de deliberação societária. A doutrina atribui ao Balanço intermediário o caráter de balanço definitivo que representa riqueza já obtida pela entidade⁷, o que, em princípio, não se compadece com o caráter provisório (como verdadeiro projeto) do Balanço ainda não aprovado pela Assembleia. O fato é que lei admite o pagamento de tais dividendos, de modo que parece ser razoável considerar que os dividendos são definitivos em virtude de lei; isto é, os dividendos distribuídos com base em balanço intermediário estão sujeitos a um regime jurídico específico, que dispensa a prévia aprovação do mesmo pelo órgão competente. A esse propósito convém ressaltar, ademais, que a aprovação do Balanço pela Assembleia Geral não visa unicamente à distribuição de dividendos, de modo que o tratamento especial dado pela lei aos dividendos intermediários não ofende a filosofia dela própria. Por fim, convém lembrar sobre a existência da regra do parágrafo 2º do artigo 201 da Lei n. 6.404/76, que prescreve que os acionistas não estão obrigados a devolver os dividendos recebidos de boa-fé.

5.5. Balanço de Abertura

Balanço de abertura é o Balanço inicial da sociedade resultante da transformação, fusão ou da cisão de sociedade para criação de uma nova. Trata-se de Balanço que representa o destaque patrimonial de outra sociedade (cisão) ou a junção dos balanços finais de duas sociedades que se extinguem (fusão). O Balanço de abertura no caso de transformação societária é uma mera formalidade, porquanto a transformação não implica mudança nos elementos patrimoniais, afinal, a operação de transformação implica simples mudança de tipo de sociedade, dentre os admitidos pelo ordenamento jurídico. Pode surgir a figura do balanço de abertura no caso em que uma empresa individual tem o seu patrimônio integralmente deslocado para a criação de uma sociedade empresária.

⁷ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Do direito do acionista ao dividendo*. 1ª ed. São Paulo: Obelisco, 1969, p. 49; e TEIXEIRA, Egberto Lacerda; e GUERREIRO, Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no Direito brasileiro*. V. 2. 1ª ed. São Paulo: Bushatsky, 1979, pp. 598-601.

5.6. Balanço de Liquidação e de Retirada de Sócio

Balanço de liquidação é aquele especialmente levantado para permitir a liquidação da sociedade empresária em virtude de dissolução, falência etc., ou, ainda, quando: (a) anulada a sua constituição; e (b) exaurido o fim social, ou verificada a impossibilidade de seu regular funcionamento.

A dissolução de uma sociedade, na lição de Navarrini, “significa a parada da vida social ativa”. A dissolução ainda não é o fim da sociedade; “é o preparo do fim, mais ou menos remoto”⁸. A liquidação é o ato final da dissolução, e é formada por atos de gestão que visam realizar o ativo e a liquidar o passivo da sociedade para posterior rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, se for o caso. Em tais circunstâncias, os elementos patrimoniais devem ser avaliados levando-se em consideração a necessidade de pôr termo à entidade.

Nas denominadas “sociedades de pessoas” é comum haver preceito contratual que determine o levantamento de Balanços especiais por ocasião da saída de um sócio de uma sociedade em virtude de: morte, incapacidade superveniente, exclusão de sócio da sociedade etc. Em qualquer destes casos, pode ser necessário o levantamento de Balanços especiais para fins de apuração do *quantum* que cabe aos sócios no rateio do acervo líquido, se houver, ou do valor que será pago como reembolso do valor do capital do sócio que se retira da sociedade, que morre ou é excluído do quadro social.

5.7. Balanços para Fins de Incorporação, Fusão ou Cisão

Havendo incorporação, fusão ou cisão de sociedade, serão levantados Balanços necessários à avaliação dos patrimônios líquidos das sociedades envolvidas. Os itens II e III do artigo 224 da Lei n. 6.404/76 dispõem que:

“Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

(...)

II – os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III – os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores.”

⁸ NAVARRINI, U.; e FAGELLA G. *Das sociedades comerciais*. V. 3. 1ª ed. São Paulo: Kofino, 1950, p. 27.

LOBO & DE RIZZO
Advogados

O levantamento de Balanços, em tais circunstâncias, visa permitir a determinação dos elementos que serão transferidos em virtude de cisão e também serve como parâmetro de cálculo do valor de troca (relação de substituição) das ações ou quotas. A lei societária permite que a substituição de ações ou quotas seja feita com base no valor de patrimônio líquido ou outro parâmetro eleito pelas partes no exercício da sua autonomia privada e nos limites da lei. O levantamento de Balanços em tais circunstâncias é determinado também por normas de caráter tributário, editadas no interesse da arrecadação de tributos.

5.8. Conteúdo do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é formado por dois grupos de contas: o Ativo e o Passivo, do qual faz parte o Patrimônio Líquido⁹. As contas do ativo representam, em síntese, os valores dos bens e direitos titulados pela entidade em determinada data, enquanto que o Passivo é formado pelas obrigações atuais ou potenciais (provisões). O Patrimônio Líquido é formado pelo valor do capital social realizado, das reservas e dos lucros ou prejuízos acumulados e, ainda, por outros valores determinados por lei. A Lei n. 11.638/97, com modificações introduzidas pela Lei n. 11.941/09, deu nova redação ao artigo 178 da Lei n. 6.404/76 que passou a ser a seguinte:

“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante; e

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.”

⁹ Discorrendo sobre a estrutura do Balanço, Barros Leães (*Direito do acionista ao dividendo*, p. 54) observa que: “grosso modo, a estrutura do balanço se revela sob um duplo perfil: o dos grupos de contas e o dos valores. Contas e valores compõem o conceito de dados do balanço, no sentido de que não se pode subsistir uma conta sem que a mesma corresponda a um valor, ainda que simbólico, e vice-versa. Assim, os dados do balanço são dados-qualidades e dados-quantidades.”

Ativos são bens e direitos. Na seara jurídica, bem é, em princípio, toda utilidade. Na lição de Miguel Reale¹⁰: “Genericamente, entende-se por bem toda e qualquer coisa, oferecida pela natureza ou produto do engenho humano, suscetível de proporcionar uma utilidade a seu detentor.” Para Orlando Gomes¹¹:

“A noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica. Compreende toda utilidade, material ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito. Abrange as coisas propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação, as que têm natureza corpórea ou não. Todo bem econômico é jurídico, mas a recíproca não é verdadeira, pois, nem todo bem jurídico é econômico.”

Para Silvio Rodrigues¹², “bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”. Essa referência ao valor econômico é restritiva: o nome de uma pessoa é um bem cujo valor, em princípio, não pode ser medido por critérios econômicos.

Direito, por outro lado, é uma espécie de bem: daí haver direito sobre direito¹³. Direito é um interesse protegido pela ordem jurídica e que tem ou não valor econômico traduzível em pecúnia, de onde surgem os direitos patrimoniais de caráter real ou pessoal. Orlando Gomes¹⁴ explica:

“Os direitos patrimoniais subdividem-se em reais e pessoais. Estes compreendem, por sua vez, os direitos de crédito, ou obrigacionais, e certos direitos de família. O direito pátrio admite os seguintes direitos reais: propriedade, enfiteuse, servidões prediais, usufruto, uso, habitação, rendas constituídas sobre imóveis, concessão de uso, penhor, anticrese e hipoteca. A propriedade é o direito real na coisa própria: os outros direitos reais na coisa alheia.”

À contabilidade interessa os bens e direitos que tenham sido adquiridos pela entidade mediante pagamento ou não. A aquisição pode ser definitiva, como são os bens que passam para a esfera jurídica da entidade a título de propriedade, ou pode ser uma aquisição temporal de um direito de uso, por via do controle sobre os bens e do seu emprego, como ocorre na hipótese do item IV do artigo 179 da Lei n. 6.404/76, com redação dada pela Lei n. 11.638/07. Desde sua edição, em 1976, a Lei n. 6.404 nunca determinou que o registro contábil fosse feito somente em relação aos bens e direitos adquiridos a título de propriedade.

¹⁰ REALE, Miguel. *Temas de Direito positivo*. 1ª ed. São Paulo: RT, 1992, p. 206.

¹¹ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 174.

¹² RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. V. 1. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 110.

¹³ RAO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. V. 2. 3ª ed. São Paulo: RT, 1991, p. 736.

¹⁴ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 174.

O item 49 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC T1, introduzida no ordenamento jurídico contábil por intermédio da Resolução CFC n. 1.121/08, diz que “ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem futuros benefícios econômicos para a entidade”. Deste modo, para a contabilidade, em certas circunstâncias, não basta a existência do título jurídico e a existência de eventual valor econômico de troca para que um bem ou direito seja considerado como ativo, é necessário que tenha condições de produzir. Se os bens não podem trazer benefícios futuros, devem constar no Balanço por valor igual a zero, ou, se for o caso, pelo valor de eventual realização financeira, também conhecido por “valor recuperável”.

O advento da Lei n. 11.638/07 constitui o marco inicial da introdução, entre nós, de uma nova ordem contábil na qual a mensuração dos elementos patrimoniais com base no valor justo substitui o princípio do custo como base de valor. Após o advento da Lei n. 11.638/07, foi editada a Resolução CFC n. 1.157/09 cujo item 10 trouxe importantes esclarecimentos acerca desse critério de mensuração contábil, dizendo que: (a) para os ativos destinados à venda ou realização direta em dinheiro, a recuperabilidade se dá pela comparação dos valores contábeis com os valores de venda ou de provável recebimento; e (b) para os ativos destinados ao uso, para verificação da recuperabilidade considera-se o valor de venda ou o valor de uso, definido este último como o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, prevalecendo dos dois o maior, para comparação com o valor contábil, como detalhado na NBC T 19.10. Em seguida, o item 11 faz a seguinte advertência:

“11. Atente-se para o fato de que simplesmente não é mais compatível com as práticas contábeis adotadas no Brasil a existência de qualquer ativo, num balanço patrimonial, por valor superior ao que ele é capaz de produzir de caixa líquido para a entidade, pela sua venda ou pela sua utilização.”

A mensuração dos elementos do ativo com base na virtual capacidade econômica de geração de benefícios futuros (que podemos denominar “valor justo em sentido amplo”) assenta-se num tripé formado pelos conceitos de: (a) valor justo, em sentido estrito, que corresponde ao valor de mercado da ordem contábil pretérita; (b) valor presente; e (c) imparidade. Considerando que a nova ordem contábil impõe a avaliação (mensuração) com base nesses critérios, parece certo que o custo de aquisição passa a servir, única e exclusivamente, como valor de entrada dos elementos patrimoniais.

De outra parte, no Passivo devem ser registrados os valores relativos às obrigações atuais da entidade, de qualquer natureza e que tenha origem em atos

e fatos lícitos ou ilícitos. Obrigação é uma forma de dever jurídico de dar, fazer ou de não fazer alguma coisa: para que possa ser registrada no Balanço é necessário que a obrigação exista – isto é, que tenha sido adquirida de acordo com o direito aplicável em cada caso – e seja determinada ou determinável em moeda. De acordo com o item 49 da NBC T1, divulgada pela Resolução CFC n. 1.121/08, passivo “é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos capazes de gerar benefícios econômicos”. À referência que o ato normativo à capacidade de geração de recursos econômicos é problemática do ponto de vista jurídico, porque as obrigações surgem também de atos ilícitos que nem geram benefícios à entidade, de modo que essa vinculação é destituída de base jurídica.

O Patrimônio Líquido é formado pela diferença entre o Ativo e o Passivo, podendo ocorrer a hipótese de “patrimônio líquido negativo”. Neste grupo de contas estão demonstrados os valores derivados das contribuições dos sócios ou acionistas sob a forma de capital ou reservas; os valores retidos relativos a lucros ainda não distribuídos e, ainda, as parcelas correspondentes aos Ajustes de Avaliação Patrimonial e outras contas determinadas por lei ou ato normativo derivado de lei.

5.9. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados

Lucros acumulados são parcelas dos lucros obtidos pela entidade que ficam retidos no patrimônio social para futura distribuição, aumento de capital ou absorção de prejuízos supervenientes. De outra parte, os prejuízos acumulados são valores relativos a perdas já experimentadas pela entidade que podem vir a ser absorvidos por lucros supervenientes ou reservas de lucros, ou, ainda, para: (a) serem utilizados para redução do capital social; e (b) serem absorvidos por créditos de titularidade de sócios ou acionistas.

O artigo 186 da Lei n. 6.404/76 dispõe sobre o conteúdo mínimo deste demonstrativo, o qual deve discriminar: (i) o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial; (ii) as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício; e (iii) as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período. Neste demonstrativo deverão ser discriminados, também, os valores e identificação da natureza dos “ajustes de exercícios anteriores”, quando decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. Por fim, na forma do parágrafo 2º do artigo 186 da Lei n. 6.404/76, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída

na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

A “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” é um demonstrativo mais abrangente que a simples movimentação da conta representativa de lucros ou prejuízos acumulados, porquanto nela devem ser demonstradas todas as diversas formas de alteração dos valores registrados nas contas do Patrimônio Líquido, sejam aumentativos, redutivos ou permutativos. Os fatos que acrescem o valor do patrimônio líquido são: (a) a obtenção de lucros; (b) subscrição e integralização de capital novo, por contribuição de sócios ou acionistas; (c) aumento do valor do capital social em virtude de incorporação de sociedade, em certas circunstâncias; (d) o recebimento de subvenção ou doação que possa ser registrada em Reserva de Capital; (e) o registro de Reavaliação de Ativos próprios ou de coligadas ou controladas; ou, ainda de Ajustes de Avaliação Patrimonial; (f) a assunção de prejuízos por sócios ou acionistas mediante a absorção dos prejuízos com créditos; (g) o registro de ajustes positivos de exercícios anteriores; (h) a restituição à sociedade do valor dos lucros ou dividendos indevidamente recebidos.

De outra parte, são fatos que implicam redução no patrimônio líquido: (a) a apuração de prejuízos em Balanços; (b) a distribuição de lucros ou dividendos com base em lucros acumulados, lucros do exercício ou de Reservas, nos casos admitidos em Lei; (c) a redução do capital para restituição aos sócios ou acionistas ou em virtude de cisão da sociedade; (d) o registro de ajustes negativos de exercícios anteriores; (f) a aquisição de ações ou quotas para manutenção em tesouraria; e (g) o destaque patrimonial em operação de cisão parcial de sociedade. Por fim, existem fatos permutativos que não alteram o valor do Patrimônio Líquido. São eles: (a) a utilização de Reservas para aumento do valor do capital social; (b) a redução do valor do capital social por absorção de prejuízos acumulados; (c) a formação de Reservas de lucros; e (d) a reversão de Reservas de lucros formadas anteriormente.

5.10. Demonstração do Resultado do Exercício

A demonstração do resultado do exercício tem a finalidade de apresentar o resultado (lucro ou prejuízo) experimentado pela entidade no período. Trata-se de uma forma de aferição do aumento ou diminuição da riqueza gerada pelas operações sociais, medida de acordo com critérios contábeis e que não levam em consideração potencialidades econômicas e ingressos ou saídas efetivas de dinheiro. De acordo com o artigo 187 da Lei n. 6.404/76, modificado pela Lei n. 11.941/09, a demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I – a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- II – a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
- III – as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
- IV – o lucro ou prejuízo operacional;
- V – o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;
- VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;
- VII – o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

Para determinação do resultado, as receitas e os rendimentos ganhos no período serão registrados independentemente da realização em moeda e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, que correspondam às receitas e rendimentos. Logo, o critério de imputação de uma cifra em conta de resultado depende da ocorrência de realização (obtenção em caráter definitivo e incondicional) de receita ou ganho ou, ainda, a fruição de benefícios nos casos de despesas e custos e a diminuição patrimonial efetiva ou em virtude de equiparação legal no caso de perda.

5.11. Demonstração dos Fluxos de Caixa

A obrigatoriedade da apresentação de uma demonstração dos fluxos de caixa é uma inovação que foi introduzida no Direito positivo pela Lei n. 11.638/07. De acordo com o artigo 188 da Lei n. 6.404/76, essa demonstração deverá indicar, no mínimo, as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, pelo menos três fluxos, a saber: (a) das operações; (b) financiamentos; e (c) dos investimentos.

Desde 1999 existe a NPC 20 que contém um Pronunciamento do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – Ibracon 20, de 30 de abril de 1999, que esclarece, no item 1, que a “Demonstração dos Fluxos de Caixa” refletirá as transações de caixa oriundas: (a) das atividades operacionais; (b) das atividades de investimentos; e (c) das atividades de financiamentos. Também, deverá ser apresentada uma conciliação entre o resultado e o fluxo de caixa líquido gerado pelas atividades operacionais visando fornecer informações sobre os

LOGO 2 DE RIZZO
Atualizado

efeitos líquidos das transações operacionais e de outros eventos que afetam o resultado.

Em seguida, o item do referido Pronunciamento faz didáticas considerações acerca da função desse demonstrativo. Assim, de acordo com Ibracon, a função primordial de uma demonstração dos fluxos de caixa é a de propiciar informações relevantes sobre as movimentações de entradas e saídas de caixa de uma entidade num determinado período ou exercício. As informações contidas numa demonstração dos fluxos de caixa, quando utilizadas com os dados e informações divulgados nas demonstrações contábeis, destinam-se a ajudar seus usuários a avaliar a geração de fluxos de caixa para o pagamento de obrigações e lucros e dividendos a seus acionistas ou cotistas, ou a identificar as necessidades de financiamento, as razões para as diferenças entre o resultado e o fluxo de caixa líquido originado das atividades operacionais e, finalmente, revelar o efeito das transações de investimentos e financiamentos, com a utilização ou não de numerário, sobre a posição financeira.

Mais recentemente foi editada a Deliberação CVM n. 547/08. O item 5 desse ato normativo explicita que as demonstrações dos fluxos de caixa, quando usadas em conjunto com as demais demonstrações contábeis, proporciona informações que habilitam os usuários a avaliar as mudanças nos ativos líquidos de uma entidade, sua estrutura financeira (inclusive sua liquidez e solvência) e sua capacidade para alterar os valores e prazos dos fluxos de caixa, a fim de adaptá-los às mudanças nas circunstâncias e oportunidades. As informações sobre os fluxos de caixa são úteis para avaliar a capacidade de a entidade gerar recursos dessa natureza e possibilitam aos usuários desenvolver modelos para avaliar e comparar o valor presente de futuros fluxos de caixa de diferentes entidades. A demonstração do fluxo de caixa presta-se a atestar a qualidade do lucro contábil, porque somente a existência de fluxos de caixas positivos é que podem sustentar o crescimento das empresas¹⁵.

5.12. Demonstração do Valor Adicionado

A Lei n. 11.638/07 criou a Demonstração do Valor Adicionado, exigível apenas e tão somente das companhias abertas. De acordo com o enunciado do item II do artigo 188 da Lei n. 6.404/76, tal demonstrativo deverá permitir a apuração do valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empre-

¹⁵ COPELAND, Tom; KOLLER, Tim; e MURRIN, Jack, *Avaliação de empresas: valuation*. 1ª ed. São Paulo: Makron Books, 2000, p. 68.

gados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

A aferição da riqueza gerada com base em critérios contábeis não é capaz de medir, com eficiência, a real dimensão desta mesma riqueza. Uma empresa vale pelo que tem capacidade de gerar e não pelo já produziu. O valor econômico da eventual perda ou o ganho de uma fatia do *market share* é uma riqueza que não é captada pela contabilidade. De igual modo, nem sempre a riqueza gerada é efetivamente distribuída: tal é o caso dos tributos devidos que são contabilizados e reduzem o resultado do período, mas nem sempre são recolhidos, ou porque existe algum questionamento acerca da validade da exigência ou por problemas financeiros.

5.13. Inventários

A Lei n. 6.404/76 não faz menção ao demonstrativo denominado “inventário”. O Código Civil, no artigo 1.187, prevê a elaboração deste demonstrativo, o que não deixa de causar certa perplexidade na medida em que o inventário faz parte do Balanço. Todavia, o Código Civil faz menção a inventário e a balanço para designar coisas distintas. Segundo Pontes de Miranda, “diz-se balanço o resultado da escrituração social, contábil, incluindo o inventário, a que ele necessariamente alude, porém que nele não se integra”. Daí, diz ele, “não se podem identificar o balanço e o inventário: quem inventaria ainda não balança”¹⁶. Para Erymá Carneiro, o inventário é uma parte do Balanço onde consta a descrição e avaliação de todos os bens de um patrimônio¹⁷.

O Código Civil nada diz a respeito do Inventário, exceto para estabelecer, no artigo 1.187, os critérios observados na coleta de elementos para a sua elaboração. O conteúdo normativo desse vocábulo é encontrado em antiga obra do consagrado De Plácido e Silva, com o seguinte enunciado: “inventário, na linguagem contábil, tem o sentido análogo a *inventário*, da linguagem jurídica: é o relacionamento ou arrolamento de bens, existentes ou pertencentes a alguém para que se verifique o valor de cada um deles e o valor total de todos”. Assim sendo, – continua o ilustre jurista – “inventário tanto significa a verificação por meio de rol ou arrolamento dos bens pertencentes ao estabelecimento, sejam corpóreos como incorpóreos, como *estimação* ou *avaliação* deles”¹⁸.

¹⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Tratado de Direito privado*. V. 50, 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, p. 422.

¹⁷ CARNEIRO, Erymá, *Aspectos jurídicos do balanço*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Aurora, 1953, p. 129.

¹⁸ SILVA, De Plácido e, *Normas jurídicas na contabilidade*. 2ª ed. São Paulo: Guafra, 1944, p. 285.

LOBO & DE RIZZO
ADVOCADOS

Esse processo de relacionamento dos bens pode ser feito por meio de controles contábeis, isto é, por intermédio de sistemas de registro individualizados por bens ou conjunto de bens. De fato, como observa De Plácido e Silva, inventário contábil é aquele produzido dentro da própria escrita¹⁹. A existência, na escrituração contábil, de um sistema de registro e informação detalhado de modo a permitir um controle contínuo das operações não é incompatível com as inspeções físicas periódicas que são feitas principalmente em relação aos estoques para venda ou para serem utilizados na produção.

O produto do inventário, a relação de bens, deve ser valorizado com base nos critérios estipulados no *caput* do artigo 1.187, e, posteriormente, os valores individualizados serão transpostos para o Balanço Patrimonial e distribuídos pelas rubricas próprias. Portanto, os valores constantes do inventário integram o balanço, sem necessidade que esta contenha a descrição minuciosa dos bens patrimoniais. Interessa, para a formação do balanço, os valores de tais bens.

¹⁹ *Idem*, p. 286.